

UM CÓDIGO BASEADO EM EVIDÊNCIAS? O USO DE PESQUISAS SOCIOJURÍDICAS EMPÍRICAS NOS DEBATES LEGISLATIVOS SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Mártin Barcellos Gawski¹
Lucas Pizzolatto Konzen²

RESUMO

Um cenário favorável ao uso de pesquisas sociojurídicas empíricas na argumentação legislativa desenhava-se quando se iniciaram no Congresso Nacional as discussões que culminaram na aprovação da Lei n. 13.105 de 2015, o Código de Processo Civil. Estava difundida na comunidade jurídica brasileira a percepção de que reformas na legislação de Direito Processual Civil vinham sendo conduzidas sem base em evidências científicas. Ademais, uma agenda de pesquisa sociojurídica empírica sobre a Justiça Civil já estava em desenvolvimento no país. Neste artigo, buscamos responder à seguinte pergunta: os atores sociais que protagonizaram os debates legislativos sobre o Código de Processo Civil utilizaram pesquisas sociojurídicas empíricas para fundamentar suas afirmações sobre o funcionamento da Justiça Civil? Realizamos uma análise de conteúdo qualitativa dos documentos produzidos no processo legislativo, abrangendo a exposição de motivos do anteprojeto da Comissão de Juristas, os pareceres finais das comissões especiais do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e os registros das reuniões e audiências públicas. Concluímos que as perspectivas de elaboração de um código baseado em evidências não se confirmaram. A utilização de pesquisas sociojurídicas empíricas nos debates legislativos foi escassa, com recorrentes referências a estudo sobre acesso à justiça dos anos 1970 que não incluía dados sobre a realidade brasileira. Ocasionalmente, dados empíricos foram apresentados para fundamentar argumentos, mas de modo pouco rigoroso, com imprecisão na identificação das fontes das informações e uso descontextualizado de levantamentos estatísticos. As percepções sobre o funcionamento da Justiça Civil baseadas em experiências pessoais dos atores sociais prevaleceram nos debates legislativos.

PALAVRAS-CHAVE: pesquisa empírica em Direito; usos sociais da ciência; argumentação legislativa; Congresso Nacional; Código de Processo Civil de 2015.

¹ Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Programa de Pós-Graduação em Direito. [ORCID](#).

² Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Programa de Pós-Graduação em Direito. [ORCID](#).

AN EVIDENCE-BASED CODE? THE USE OF EMPIRICAL SOCIO-LEGAL RESEARCH IN THE LEGISLATIVE DEBATES OVER THE BRASILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE

Mártin Barcellos Gawski
Lucas Pizzolatto Konzen

ABSTRACT

A favorable scenario for the use of empirical socio-legal research in legislative reasoning could be envisioned when discussions of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure began in the National Congress. There was a widespread perception in the legal community that legislative changes in the Civil Procedure Law were conducted without a basis in scientific evidence. Also, an agenda of empirical socio-legal studies on Civil Justice was already under development in Brazil. In this article, we seek to answer the following question: did social actors who led the legislative debates use empirical socio-legal research to inform their claims over the functioning of Civil Justice? We carried out a qualitative content analysis of documents produced throughout the legislative process, comprising the justification of the draft of the law written by the Committee of Jurists, the final opinions of the Federal Senate and the Chamber of Deputies' special commissions, and the records of public meetings and hearings. We concluded that the prospects for the development of an evidence-based code were not confirmed. The use of empirical socio-legal research in the legislative debates was scarce, with recurrent references to an empirical study on access to justice from the 1970s, which did not include data on the reality of Brazil. Empirical data was presented to support claims occasionally, but lacking in rigor, with imprecision in the identification of the sources of information and decontextualized use of statistical surveys. Perceptions about the functioning of Civil Justice based on the personal experiences of social actors prevailed.

KEYWORDS: empirical socio-legal research; social uses of science; legislative reasoning; National Congress; 2015 Brazilian Code of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda o uso de pesquisas sociojurídicas empíricas nos debates legislativos que culminaram na aprovação da Lei n. 13.105/2015, o Código de Processo Civil (doravante, CPC/2015).³ De modo mais geral, a problemática do uso de evidências científicas na argumentação legislativa assume significância se vista a partir de uma teorização sobre as relações entre o campo jurídico, o campo político e o campo acadêmico (Bourdieu, 1989), de que é corolário a reflexão acerca dos usos sociais da pesquisa científica (Bourdieu, 2004). Na literatura sociojurídica brasileira, já se constatou que as reformas na legislação de Direito Processual Civil são decisivamente influenciadas pela força de elites jurídicas, ficando à mercê ora das construções doutrinárias de quem acumula capital oriundo da atuação acadêmica, como os professores de faculdades de direito renomadas; ora das experiências de quem mobiliza capital oriundo da atuação prático-profissional, como os integrantes de cortes superiores (Almeida, 2010, 2015). Isto é, embora plasmadas na legislação por decisões de agentes do campo político, como senadores e deputados federais, tais reformas dependem sobretudo do resultado de disputas travadas em um lócus bem diferente: o campo jurídico.

Sabe-se que, no campo jurídico brasileiro, há tradicionalmente pouca abertura à argumentação baseada em evidências. Isso se deve, entre outros fatores, à força do paradigma dogmático na pesquisa dita científica na área do Direito que, a despeito de seu controverso estatuto epistemológico, influencia tanto o trabalho acadêmico quanto o prático-profissional. Apenas recentemente essa situação começou a se modificar, em decorrência da ascensão da pesquisa sociojurídica empírica (Sá e Silva, 2016; Machado, 2017). No marco desse processo de

³ Este artigo é produto do projeto de pesquisa “Os impactos da Sociologia do Direito no Brasil: entre o campo acadêmico e o campo jurídico”, desenvolvido pelo Grupo de Pesquisa Direito e Sociedade (GPDS), vinculado ao Laboratório de Pesquisa Empírica em Direito (LaPED) do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGDir-UFRGS), com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS), Edital FAPERGS n. 07/2021 – Programa Pesquisador Gaúcho (PqG). Uma versão preliminar foi apresentada no X Encontro de Pesquisa Empírica em Direito (EPED) da Rede de Estudos Empíricos em Direito (REED). Os dados foram inicialmente coletados e analisados para fins da elaboração da dissertação de mestrado defendida no PPGDir-UFRGS por Mártin B. Gawski, sob orientação de Lucas P. Konzen.

reconstrução do fazer científico,⁴ vem paulatinamente se fortalecendo uma agenda de pesquisa sociojurídica empírica sobre o funcionamento da Justiça Civil. Essa agenda já se encontrava em franco desenvolvimento por ocasião dos debates legislativos sobre o CPC/2015: estudos empíricos sobre as mais variadas temáticas, como acesso à justiça, administração de conflitos e comportamento judicial, estavam à disposição para serem mobilizados pelos membros das casas legislativas e sua assessoria e consultoria técnica, bem como pelos demais atores sociais envolvidos nos debates no Congresso Nacional. Pode-se supor, assim, que estavam dadas as condições, provavelmente de forma inédita, ao menos no que se circunscreve à elaboração de um texto normativo no formato de código, para uma maior permeabilidade dos debates legislativos à argumentação baseada em evidências.

Neste artigo, buscamos responder ao seguinte problema de pesquisa: os atores sociais que protagonizaram os debates legislativos sobre o CPC/2015 de fato utilizaram pesquisas sociojurídicas empíricas para fundamentar suas afirmações sobre o funcionamento da Justiça Civil no Brasil? Para tanto, realizamos uma análise de conteúdo qualitativa dos documentos oficiais produzidos ao longo do processo legislativo no Congresso Nacional, abrangendo a exposição de motivos do anteprojeto da Comissão de Juristas, os pareceres finais das comissões especiais do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e os registros das reuniões e audiências públicas que os antecederam.

Na seção 2, com base em pesquisa bibliográfica, discutiremos as perspectivas que se anunciavam para o uso de pesquisas sociojurídicas empíricas nos debates legislativos sobre o CPC/2015, seja pela difusão no campo jurídico brasileiro da percepção de que até então as alterações nas leis de Direito Processual Civil vinham sendo conduzidas sem base em evidências científicas, seja pelo avanço no campo acadêmico de uma agenda de pesquisa empírica sobre o funcionamento da Justiça Civil. Na seção 3, explicaremos a relevância do caso da elaboração do CPC/2015, detalhando o material discursivo examinado e os

⁴ Sobre os distintos momentos do embate entre os paradigmas dogmático e sociojurídico na pesquisa científica na área do Direito no século XX, cf. Konzen e Bordini (2019); Konzen e Renner (2019); e Konzen e Pamplona (2022).

procedimentos metodológicos adotados na pesquisa empírica realizada para responder ao problema de pesquisa. Na seção 4, partindo dos achados da investigação empírica sobre o caso do CPC/2015, mostraremos que a realidade se revelou bem diferente daquilo que se imaginava. Mesmo em um horizonte promissor, restaram frustradas as perspectivas otimistas de elaboração de um código baseado em evidências.

2 AS PERSPECTIVAS PARA O USO DE ESTUDOS EMPÍRICOS NA REFORMA DA LEGISLAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL NO BRASIL

Em meio às sucessivas reformas legislativas ocorridas entre os anos 1990 e 2000 no Brasil, difundiu-se na comunidade jurídica a percepção de que a elaboração da legislação de Direito Processual Civil era promovida sem base em evidências científicas. Com cada vez mais frequência, vozes se ergueram no campo jurídico, inclusive entre processualistas (cf. Barbosa Moreira, 1990, 2004, 2007; Watanabe, 1993; Moniz de Aragão, 2000, 2003; Theodoro Jr., 2005), a fim de criticar as insuficiências do saber jurídico dogmático e dos conhecimentos oriundos da experiência prático-profissional para embasar alterações legislativas que pudessem surtir impactos efetivos no funcionamento da Justiça Civil.

Uma das primeiras vozes a assumir relevo foi a de José Carlos Barbosa Moreira, denunciando os limites de uma abordagem técnico-jurídica no estudo do Direito Processual Civil (Barbosa Moreira, 1990), bem como a falta de atenção aos dados empíricos nas reformas da legislação (Barbosa Moreira, 2004, 2007). Na sua visão, predominavam, como base para a proposição dessas reformas, as “impressões pessoais, não raro colhidas em conversas ligeiras de bar ou de corredor de tribunal” (Barbosa Moreira, 2004, p. 12). O processualista criticava a falta de apreço pelas estatísticas sobre a atividade judicial, tanto para engendrar alterações na legislação como para avaliar a sua repercussão social: os levantamentos que existiam e mereciam crédito, segundo ele, eram “ou insuficientes, ou insuficiente [...] a respectiva divulgação” (Barbosa Moreira, 2004, p. 10). Dizia ser comum que os responsáveis pelas reformas confundissem realidade com esperança, a fim de

evitem frustrações: “daí tantas afirmações, infelizmente jamais acompanhadas de provas, de que as reformas ‘estão produzindo resultados excelentes’” (Barbosa Moreira, 2007, p. 106).

Na mesma linha, ecoaram na comunidade jurídica as críticas de Kazuo Watanabe (1993), preconizando que estudos empíricos sobre a litigiosidade fossem considerados um requisito para a promoção de reformas na Justiça Civil. Em palestra proferida no I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito (EPED), realizado em Ribeirão Preto (São Paulo) no ano de 2011, Watanabe, participante assíduo de comissões que levaram a cabo reformas legislativas, recordou episódio da década de 1980 que lhe deixara particularmente constrangido, ilustrativo do quanto os diagnósticos não eram baseados em evidências científicas. Em interação com pesquisador estrangeiro, ao ser indagado sobre qual estudo fora utilizado para diagnosticar a existência de uma “litigiosidade contida”, termo empregado nos debates legislativos sobre a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, confessara que “não tínhamos nenhuma pesquisa, e que estava tudo em nossa cabeça, como conhecimentos pessoais nascidos da observação pessoal dos fatos presenciados ao longo de mais de duas décadas de experiência profissional” (Lopes *et al.*, 2013, pp. 33-34). O incômodo com a questão levaria Watanabe a fundar o Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (CEBEPEJ), instituição com a participação não só de juristas, mas também de cientistas sociais, que se propõe a estudar empiricamente o sistema de justiça.

Também aderiram a esse tipo de crítica outros influentes processualistas, preocupados com o modo improvisado pelo qual eram elaboradas as leis de Direito Processual Civil e a sua incapacidade de resolver problemas como a morosidade e a ineficiência do sistema de justiça brasileiro. Egas Dirceu Moniz de Aragão (2000), por exemplo, dizia que o Brasil, nesse aspecto, era um país que se encontrava “mais de um século atrasado em relação a outros [...], sem jamais ter radiografado o paciente a cuja enfermidade tais leis e remédios são oferecidos como medicação” (p. 2). Por sua vez, Humberto Theodoro Jr. (2005) observava que “sem o apoio em dados cientificamente pesquisados e analisados, a reforma legislativa dos procedimentos é pura inutilidade, que só serve para frustrar, ainda mais, os anseios da sociedade por uma profunda e inadiável modernização da Justiça” (pp. 7-8). No

seu conjunto, essas críticas, além de reforçarem a tese de que, ao menos até o início do século XXI, as reformas na legislação de Direito Processual Civil brasileiro não eram baseadas em evidências científicas, cumpriram o importante papel de chamar a atenção da comunidade jurídica para a insuficiência do uso exclusivo da perspectiva dogmática no estudo do direito e dos saberes oriundos da experiência prático-profissional na formulação de alterações legislativas.

Para além da difusão dessas percepções no campo jurídico brasileiro, uma segunda condição se impõe para que possamos supor que havia um cenário favorável ao uso de pesquisas empíricas por ocasião da elaboração do CPC/2015: a efetiva disponibilidade de estudos empíricos que pudessem ser mobilizados na argumentação legislativa. Portanto, é mister mostrar, a partir de levantamento sem pretensão de exaustividade, que já estava em desenvolvimento no Brasil uma agenda de pesquisa empírica sobre a Justiça Civil, cujos resultados pudessem ser apropriados pelos atores sociais envolvidos no processo legislativo.

No cenário internacional, tal agenda de pesquisa despontou entre as décadas de 1960 e 1970. Chamando-a de Sociologia da Administração da Justiça, Santos (1986) destacou como linhas de investigação o acesso à justiça, a administração da justiça enquanto instituição e os mecanismos de resolução de conflitos sociais. Denominando-a de Sociologia do Processo Civil, Trubek (1988) sublinhou como problemáticas principais os modos pelos quais o contato com o sistema de justiça molda as percepções e as aspirações dos litigantes; as falhas do Judiciário para tutelar as vítimas de discriminação, inclusive reforçando práticas discriminatórias; os meios não judiciais de resolução de conflitos, com críticas à abordagem do sistema de justiça formal e ao movimento de institucionalização estatal de práticas comunitárias; e o papel do conhecimento acadêmico em dar voz a indivíduos marginalizados dos processos decisórios. Um dos trabalhos que assumiu relevo nessa agenda de pesquisa foi o estudo empírico produzido a partir do chamado Projeto Florença, desenvolvido por equipe multidisciplinar de pesquisadores liderada por Mauro Cappelletti, com abordagem comparativa e voltada à realidade do acesso à justiça em diversos países, inclusive da América do Sul. Embora não tenha incluído dados sobre o Brasil, o ensaio introdutório aos volumes do Projeto Florença, publicado originalmente em 1978, alcançou grande

repercussão na comunidade jurídica brasileira, a partir da sua tradução para a língua portuguesa (Cappelletti & Garth, 1988).

No Brasil, as primeiras pesquisas sociojurídicas empíricas sobre a Justiça Civil foram realizadas entre as décadas de 1970 e 1980, por juristas com preocupações sociológicas (Sadek, 2002). Ao final dos anos 1980, com o avanço do debate público sobre o fenômeno jurídico em meio ao processo de redemocratização do país, o desenvolvimento desse tipo de estudo adquiriu contornos sistemáticos. Contribuíram para esse cenário, nos anos 1990, a profissionalização do ensino jurídico e o desenvolvimento da pós-graduação em Direito, em diálogo cada vez frequente com as Ciências Sociais (Engelmann, 2006). A produção de estudos empíricos se intensificou nos anos 2000, com maior participação de cientistas sociais na Reforma do Judiciário de 2004 (Almeida, 2010) e iniciativas de fomento por parte de órgãos públicos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça (Sá e Silva, 2018). Nesse contexto, a agenda de investigação empírica sobre a Justiça Civil brasileira desdobrou-se em três eixos temáticos: (i) acesso à justiça, (ii) administração de conflitos e (iii) comportamento judicial.⁵

Em matéria de acesso à justiça, as pesquisas sociojurídicas empíricas acerca da realidade brasileira foram influenciadas, em um momento inicial, pelos estudos sobre pluralismo jurídico, notadamente o de Boaventura de Sousa Santos (1977) a respeito dos mecanismos informais de resolução de conflitos na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro. Em vez dos temas priorizados em países mais desenvolvidos economicamente, como simplificação de procedimentos e institucionalização de métodos compositivos “alternativos”, no contexto brasileiro dos anos 1980 foi conferida maior atenção aos conflitos coletivos relacionados à satisfação de direitos sociais, como o direito à moradia e o direito à saúde (Junqueira, 1996; Sadek, 2002). Sob tal influxo, destacaram-se pesquisas realizadas na Região Metropolitana de Recife, como a de Joaquim Falcão (1984) acerca da resolução de conflitos urbanos entre posseiros e proprietários e a de Luciano Oliveira (1985) sobre conflitos patrimoniais mediados por agentes policiais.

⁵ Para revisões de literatura sobre pesquisas empíricas envolvendo o sistema de justiça brasileiro, cf. Sadek (2002), Sinhoretto (2011), Sadek e Oliveira (2012), e Ribeiro e Oliveira (2012).

Por ocasião dos debates legislativos sobre o CPC/2015, os estudos sobre acesso à justiça no Brasil já estavam bastante desenvolvidos. No decorrer das décadas de 1990, 2000 e 2010, três enfoques haviam se tornado nítidos. A perspectiva do acesso individual abrangia principalmente as temáticas dos Juizados Especiais Cíveis (D'Araujo, 1996; Faisting, 1999; Carneiro, 1999; Werneck Vianna *et al.*, 1999; Moreira-Leite, 2003; Amorim, 2006; Watanabe *et al.*, 2006; Cunha, 2008; Ferraz, 2010; Sinhoretto, 2011; Aquino, 2012; Chasin, 2013; Medeiros, 2013) e dos meios autocompositivos de tratamento de conflitos (Moreira-Leite, 2003; Sinhoretto & Vitto, 2005; Simião *et al.*, 2010; Mello & Lupetti Baptista, 2011; Oliveira, 2011; Sinhoretto, 2011; Chasin, 2013; Gabbay, 2013; Grinover *et al.*, 2014). A perspectiva do acesso coletivo compreendia estudos relativos aos atores sociais legitimados para propor as ações coletivas (Sadek, 1997, 2000; Castilho & Sadek, 1998; Arantes, 1999, 2002; Veríssimo & Ferraz, 2007; Casagrande, 2008; Asensi, 2010) e estudos sobre os mecanismos jurídico-processuais utilizados para o processamento desses litígios (Carneiro, 1999; Werneck Vianna & Burgos, 2002, 2005; Veríssimo & Ferraz, 2007; Gabbay, 2010). A perspectiva do acesso desigual circunscrevia investigações baseadas na premissa de que determinados atores sociais, os litigantes habituais, utilizam o sistema de justiça com a maior frequência do que outros, os litigantes eventuais, o que tende a produzir desigualdades (Sadek, Lima, & Araújo, 2001; Falcão, Cerdeira, & Arguelhes, 2011; Conselho Nacional de Justiça, 2011, 2012).

Relativamente à administração de conflitos, o debate sobre a necessidade de reforma das instituições judiciais ganhou destaque com a redemocratização, em meio ao paulatino aumento do grau de insatisfação com a prestação jurisdicional (Sadek, 2004). Nesse sentido, foram pioneiras pesquisas realizadas na década de 1990 com coleta de informações sobre as percepções de profissionais do direito, principalmente magistrados, acerca do Poder Judiciário, a exemplo das coordenadas por Maria Tereza Sadek (Sadek, 1995a, 1995b, 1997, 2000; Sadek & Arantes, 1994; Castilho & Sadek, 1998; Sadek, Arantes & Pinheiro, 2001) e Luiz Werneck Vianna (Werneck Vianna *et al.*, 1996, 1997, 1999). No início dos anos 2000, a publicação de levantamentos estatísticos como o Diagnóstico do Poder Judiciário (Ministério da Justiça, 2004), produzido a partir de convênio entre o Ministério da Justiça e a Fundação Getúlio Vargas (FGV), e o Justiça em Números (Supremo

Tribunal Federal, 2005), elaborado em sua primeira edição por iniciativa do Supremo Tribunal Federal (STF) e, posteriormente, pelo CNJ, foram marcos que subsidiaram o estudo empírico da administração de conflitos.

Durante a tramitação do CPC/2015, também já estavam à disposição diversas pesquisas empíricas em matéria de administração de conflitos relativas às práticas adotadas pela magistratura no gerenciamento dos processos judiciais. Havia estudos sobre a organização e o funcionamento das serventias judiciais, notadamente dos cartórios (Alves da Silva, 2007; Alves da Silva & Schritzmeyer, 2008; Esteves, 2011), bem como sobre condução dos processos judiciais, sendo exemplos os usos de técnicas como oralidade (Lupetti Baptista, 2008) e filtros recursais e de acesso aos tribunais (Ferraz, 2009, 2014; Sundfeld & Souza, 2010; Pantoja & Ferraz, 2012; Gustin & Didier Jr., 2013). Sobre arranjos institucionais da litigância, com enfoque no funcionamento prático de normas e políticas para o processamento eficiente dos litígios pelo Judiciário, destacavam-se pesquisas relativas ao processamento de conflitos tributários, situados entre os mais influentes nas taxas de congestionamento da justiça brasileira (Lorencini, 2007; Cunha, 2011; Souza Jr., 2011). Acerca do controle da litigiosidade repetitiva, as causas do aumento das demandas judiciais cíveis e da morosidade da Justiça Civil brasileira foram discutidas em uma sequência de estudos encomendados pelo CNJ (Barbosa, 2010; Santos Filho & Timm, 2010; Gabbay & Cunha, 2010).

Com relação ao comportamento judicial, pesquisas sociojurídicas empíricas pioneiras no Brasil problematizaram a chamada judicialização da política em meados da década de 1990, a exemplo dos estudos de Castro (1993), Vieira (1994), Arantes (1997) e Werneck Vianna *et al.* (1999), constatando tensões entre o Judiciário e os demais poderes devido ao modelo adotado pela Constituição Federal de 1988. Na esteira de uma agenda de pesquisa sobre cortes constitucionais já consolidada internacionalmente, grande parte das investigações sobre comportamento judicial no Brasil tem como foco o STF, embora existam exemplos de estudos sobre a atuação monocrática e colegiada da magistratura em diferentes graus de jurisdição.

Quando se discutia a elaboração do CPC/2015, estavam disponíveis vários estudos empíricos sobre comportamento judicial com enfoque em temáticas

como os usos da colegialidade e a justificação das decisões. Há exemplos de pesquisas que se debruçaram sobre o acúmulo de poderes cada vez mais amplos pelo relator e a sua excessiva influência no resultado dos julgamentos colegiados (Ferraz, 2009, 2014; Oliveira, 2012a, 2012b; Sundfeld & Souza, 2012; Klafke & Pretzel, 2014). Com relação à justificação das decisões, alguns estudos analisaram questões como os obstáculos para a construção colegiada de razões de decidir nos tribunais (Vojvodic, Machado, & Cardoso, 2009; Klafke & Pretzel, 2014) e a utilização de precedentes (Vojvodic, 2012).

Em síntese, um cenário favorável ao uso de pesquisas sociojurídicas empíricas na argumentação legislativa se desenhava quando se iniciaram no Congresso Nacional as discussões que levaram à aprovação do CPC/2015. Primeiro, porque estava há muito difundida na comunidade jurídica brasileira a percepção de que as reformas da legislação de Direito Processual Civil vinham sendo conduzidas sem base em evidências científicas. Segundo, porque já se encontrava em desenvolvimento no país uma agenda de pesquisa empírica que envolvia a compreensão do funcionamento da Justiça Civil, abarcando problemáticas como acesso à justiça, administração de conflitos e comportamento judicial.

3 O CASO DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: MATERIAL DISCURSIVO E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O caso da elaboração do CPC/2015 se mostra relevante para a compreensão do modo pelo qual a pesquisa empírica em direito influencia a argumentação legislativa por duas ordens de razões. Primeiro, porque se está diante daquela que, ao menos até o momento, pode ser caracterizada como a principal reforma efetivada no conteúdo das disposições legais que regulam o funcionamento da Justiça Civil no Brasil do século XXI: ao entrar em vigor, em março de 2016, a Lei n. 13.105 (2015) revogou o Código de Processo Civil de 1973 (doravante, CPC/1973) que moldara o ensino e a prática do Direito Processual Civil no país por mais de quatro décadas. Segundo, porque o processo de fabricação do CPC/2015 pelo Congresso Nacional foi celebrado, desde o princípio, como um caso exemplar de legitimação

democrática da atividade legislativa, decorrente do diálogo do parlamento com a sociedade, especialmente com as comunidades jurídica e científica (Senado Federal, 2010a).

Aos projetos de código, conforme estabelecido nos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, aplica-se um regime de tramitação especial, que inclui a possibilidade de recrutamento de especialistas para a redação de uma versão inicial do texto normativo, a obrigatoriedade da criação de comissões especiais para debater a proposição legislativa e a prerrogativa da apresentação de emendas por qualquer membro do Congresso Nacional. No caso do CPC/2015, os debates legislativos foram deflagrados em setembro de 2009, por iniciativa do então Presidente do Senado Federal, José Sarney, que designou um grupo de juristas especializados na área do Direito Processual Civil para elaborar um anteprojeto. A Comissão de Juristas — composta por Luiz Fux, na presidência; Teresa Arruda Alvim Wambier, na relatoria; e outros dez processualistas, Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Jr., Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro — realizou 14 reuniões e 8 audiências públicas, entregando o anteprojeto em junho de 2010 (Senado Federal, 2010a).

A referida proposição legislativa passou então a tramitar como Projeto de Lei do Senado n. 166 (Senado Federal, 2010b). No âmbito da Comissão Especial do Senado, presidida por Demóstenes Torres, a matéria foi objeto de 15 reuniões realizadas entre agosto e dezembro de 2010, sendo uma dezena delas no formato de audiência pública. O parecer do relator-geral, Valter Pereira, foi aprovado pelo plenário em dezembro daquele ano (Senado Federal, 2010b). Ao ser remetida à Câmara dos Deputados, a proposição legislativa foi convertida no Projeto de Lei n. 8.046 (2010). Entre agosto de 2011 e março de 2014, a Comissão Especial da Câmara, presidida por Fábio Trad, promoveu 31 reuniões, intercaladas por audiências públicas, conferências estaduais e mesas-redondas. Foram tantas as alterações demandadas que o relator-geral, Sérgio Barradas Carneiro, que acabaria sucedido na função por Paulo Teixeira, decidiu pela apresentação de um substitutivo. Uma vez aprovada em plenário, a matéria foi devolvida ao Senado e, após passar pelo

crivo da Comissão Especial, seguiu para a votação final, concluída em dezembro de 2014. A sanção presidencial ocorreu em março de 2015, com vetos pontuais, mantidos pelo Congresso Nacional (Câmara dos Deputados, 2010).

Aspectos relacionados à elaboração do CPC/2015 têm sido objeto de discussão na literatura sociojurídica. Encontramos estudos empíricos sobre temas como os discursos presentes na exposição de motivos do anteprojeto da Comissão de Juristas (Almeida *et al.*, 2016), as concepções ideológicas subjacentes a escolhas políticas quanto ao conteúdo de dispositivos do código sobre litigiosidade repetitiva (Miranda, 2020) e acesso à justiça (Gabbay, Costa, & Asperti, 2019) e as disputas travadas por especialistas em Direito Processual Civil que participaram dos debates legislativos (Almeida, 2015; Campos & Bento, 2023). Em alguns desses trabalhos, a questão da utilização de pesquisas empíricas na argumentação legislativa emergiu, ainda que de forma lateral. Almeida *et al.* (2016, p. 180) contrastaram a ausência de uma racionalidade fundada em dados empíricos com a presença de uma racionalidade baseada em argumentação doutrinária e ideológica na justificação do anteprojeto. Miranda (2020) notou que as afirmações feitas pelos participantes do processo legislativo sobre as causas e os efeitos da litigiosidade repetitiva, identificada como um dos principais problemas a serem solucionados, apareciam desacompanhadas de referências a estudos empíricos.

Neste trabalho, buscamos enfrentar a questão do uso das pesquisas sociojurídicas empíricas no processo de elaboração do CPC/2015 de modo sistemático. Os documentos que examinamos cobrem as sucessivas etapas do processo legislativo transcorrido de 2009 a 2015, abrangendo a exposição de motivos do anteprojeto da Comissão de Juristas, o parecer final da Comissão Especial do Senado e o parecer final da Comissão Especial da Câmara, bem como registros — notas taquigráficas, atas ou gravações audiovisuais — das reuniões e audiências públicas que antecederam a sua elaboração. A maior parte desse material encontra-se disponível para acesso nos *websites* do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.⁶ Uma das limitações metodológicas da pesquisa é que o acervo efetivamente analisado não incluiu documentos como as emendas

⁶ Algumas destas fontes apareciam de forma incompleta nos *websites*, problema que foi sanado mediante contatos com os serviços de informação das casas legislativas.

apresentadas por congressistas, os projetos de lei apensados e os relatórios parciais. Os itens que compõem o acervo documental examinado, nossas fontes de informação primárias, estão elencados no Apêndice deste artigo e, doravante, serão referidos pelas siglas ali indicadas.

Para explorar esse vasto acervo documental, empregamos uma técnica de pesquisa em ciências sociais voltada à descrição do conteúdo manifesto e latente de materiais discursivos, a análise de conteúdo. A literatura especializada, embora aponte que essa técnica de pesquisa está tradicionalmente associada às abordagens quantitativas, destaca sua compatibilidade também com as abordagens qualitativas (Krippendorff, 2004). Todos os itens do acervo documental foram examinados na íntegra; porém, aos nos debruçarmos sobre as informações veiculadas em cada um desses documentos, nossa atenção ateu-se aos aspectos relevantes para responder ao problema de pesquisa. De modo condizente com o que se espera de uma análise de conteúdo qualitativa (Schreier, 2012), consideramos o contexto em que os discursos eram proferidos e a necessidade de um esforço ativo de interpretação dos dados por parte da equipe de pesquisa. Na prática, buscamos selecionar trechos de discursos – uma sequência de sentenças ou parágrafos – em que os protagonistas dos debates legislativos formulavam afirmações sobre o funcionamento da Justiça Civil no Brasil. Verificamos se os responsáveis por tais enunciados apresentavam dados empíricos para sustentá-los, ainda que não resultantes do contato direto com estudos sociojurídicos empíricos. Além disso, sempre que surgiam argumentos respaldados em evidências científicas, procuramos descobrir de quais publicações elas provavelmente haviam sido extraídas. Para aumentar a consistência na interpretação dos dados, buscamos nos certificar de que ambos os integrantes da equipe de pesquisa haviam conferido o mesmo significado às passagens selecionadas.

Embora tenhamos nos empenhado para identificar todas as pesquisas sociojurídicas empíricas citadas no acervo documental analisado, em diversas ocasiões nos deparamos com documentos que registravam as discussões travadas apenas de forma resumida, inviabilizando a detecção de eventuais argumentos baseados em evidências. Além disso, a estratégia de pesquisa documental seguida não abrangeu a coleta de dados acerca de interações extraoficiais entre os

protagonistas dos debates legislativos.⁷ Também não buscamos precisar os impactos do uso de pesquisas sociojurídicas empíricas no produto do processo legislativo, isto é, o texto do CPC/2015 — ainda que também aqui hipóteses pudessem ser aventadas, sabemos que as motivações subjacentes às escolhas políticas frequentemente passam ao largo do que é explicitado nos registros oficiais dos debates legislativos.⁸ Mesmo com todas essas limitações, os dados obtidos com a pesquisa documental permitiram problematizar situações em que ocorreu a mobilização de evidências na argumentação legislativa ou mesmo situações em que os atores sociais implicados desperdiçaram a chance de fazê-lo.

4 O USO DE ESTUDOS EMPÍRICOS NOS DEBATES LEGISLATIVOS SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Em que pese o discurso enfatizando a importância do embasamento em evidências para que a reforma da legislação de Direito Processual Civil fosse bem-sucedida, recorrente também nas audiências públicas,⁹ verificamos que foi escasso o uso de pesquisas sociojurídicas empíricas nos debates legislativos. Na subseção 4.1, identificamos as referências feitas a estudos empíricos, sublinhando a frequente menção à célebre pesquisa sobre acesso à justiça liderada por Cappelletti, no marco do Projeto Florença. Na subseção 4.2, mostramos que, nas raras ocasiões em que dados empíricos foram apresentados para fundamentar argumentos, isto ocorreu de modo pouco rigoroso, com imprecisão na identificação das fontes das informações e utilização descontextualizada de levantamentos estatísticos. Na subseção 4.3, demonstramos que, nos discursos sobre o funcionamento da Justiça

⁷ Um dos integrantes da Comissão de Juristas chegou a reclamar publicamente, por meio de um manifesto, da ocorrência de encontros “[...] em finais de semana, fora de Brasília, quiçá em lugares inadequados [...] em dias, horários e locais inapropriados para atos do Senado da República” (Donizetti, 2010).

⁸ Entender o que foi ou não determinante à adoção dessa ou daquela escolha política exigiria recorrer a outras fontes de informação para além dos registros oficiais, averiguando as percepções sobre as motivações individuais dos agentes e sua dependência em relação a outros atores sociais, como partidos políticos e grupos de interesse.

⁹ São exemplos dessas manifestações, em diferentes momentos do processo, as de Kazuo Watanabe, Petrônio Calmon e Cláudio Augusto Pedrassi (5APCJ); Rogéria Dotti, Eduardo Talamini, Manoel Caetano Ferreira Filho e Eduardo Lamy (8APCJ); Marina França Santos (6RCEC) e Ronnie Preuss Duarte e Luiz Carlos Levenzon (12RCEC).

Civil, prevaleceram percepções decorrentes das experiências pessoais dos atores envolvidos nos debates legislativos.

AINDA 'MAURO CAPPELLETTI': AS MENÇÕES MAIS RECORRENTES A PESQUISAS SOCIOJURÍDICAS EMPÍRICAS

As referências feitas a estudos empíricos nos debates legislativos sobre o CPC/2015 constam na Tabela 1, que elenca o título de cada publicação científica referida, o nome de quem foi responsável por mencioná-la e os documentos do acervo que registram quando ela foi citada. Conseguimos identificar no acervo documental analisado menções a pouco mais de uma dezena de publicações. Embora a estratégia de análise de conteúdo seguida não contemple a preocupação de realizar uma contagem de frequência, é nítido que estamos diante de um uso muito limitado, mesmo em termos quantitativos, sobretudo se tomarmos como parâmetro a literatura sociojurídica sobre a Justiça Civil no Brasil então disponível, exemplificada na seção 2, e o vasto volume de documentos examinados, detalhados na seção 3 e no Apêndice A.

Tabela 1

Estudos empíricos referidos nos debates legislativos sobre CPC/2015

Publicação	Responsável	Documento
Cappelletti e Garth (1988)	Luiz Fux	4APCJ, 5APCJ, 7APCJ, 9RCJ, 13RCJ, 2RCES, 4RCEC
	Marcus Vinícius Furtado Coelho	5RCEC
	Abrão Razuk	11RCES
*Barbosa (2010)	Kazuo Watanabe	5APCJ
*Gabbay e Cunha (2010)	Kazuo Watanabe	5APCJ
*Santos Filho e Timm (2010)	Kazuo Watanabe	5APCJ
*Gustin e Didier Jr. (2013)	Marina França Santos	6RCES
Saule Jr., Libório e Aurelli (2009)	Marcos Destefenni	10RCEC
Falcão, Cerdeira e Arguelhes (2011)	Luiz Carlos Levenzon	12RCEC
Esteves (2011)	Samuel Meira Brasil Jr.	17RCEC
Alves da Silva (2007)	Fredie Didier Jr.	21RCEC

	Leonardo Carneiro da Cunha	21RCEC
Falcão (1984)	Kazuo Watanabe	21RCEC
Watanabe <i>et al.</i> (2006)	Kazuo Watanabe	21RCEC

* *Pesquisas ainda não publicadas quando mencionadas.*

Fonte: Elaborada pelos autores.

Não identificamos justificativas de alterações legislativas baseadas em pesquisas sociojurídicas empíricas nem na exposição de motivos do anteprojeto da Comissão de Juristas, nem nos pareceres finais da Comissão Especial do Senado e da Comissão Especial da Câmara. No que se refere, especificamente, às intervenções realizadas por parlamentares nas reuniões e audiências, seja na Comissão Especial do Senado, seja na Comissão Especial da Câmara, tampouco constatamos menções a estudos empíricos. Ao analisarmos o acervo documental, descobrimos que pesquisas sociojurídicas empíricas foram mencionadas quando houve abertura à participação de profissionais do campo jurídico nos debates legislativos, especialmente em reuniões no formato de audiência pública ou mesa-redonda.¹⁰

Em dois casos, processualistas que tiveram a oportunidade de participar dos debates legislativos — Kazuo Watanabe e Fredie Didier Jr. — aparecem tanto como responsáveis por mencionar estudos sociojurídicos empíricos quanto como coautores de publicações científicas citadas (Watanabe *et al.*, 2006; Gustin & Didier Jr., 2013). Porém, em que pese a importância de iniciativas adotadas pelo Congresso Nacional para oportunizar uma maior participação da comunidade jurídica no processo legislativo, notamos que inexistiu a preocupação dos legisladores em estabelecer um diálogo com profissionais da pesquisa que tivessem obtido reconhecimento da comunidade acadêmica primordialmente pela sua produção sociojurídica e não pelos seus trabalhos doutrinários na área do Direito Processual Civil.

Parte das pesquisas sociojurídicas empíricas ainda estava em execução quando mencionada: três estudos encomendados pelo CNJ sobre as causas da

¹⁰ O parecer final da Comissão Especial da Câmara reporta, de forma resumida, algumas dessas intervenções de juristas ao discorrer sobre o conteúdo das audiências públicas que foram promovidas.

litigância repetitiva e da morosidade judicial (Barbosa, 2010; Gabbay & Cunha, 2010; Santos Filho & Timm, 2010), referidos por Watanabe, ao propor colaboração da Comissão de Juristas com o CNJ ou pelo menos a consideração de investigações por ele financiadas (5APCJ); e o estudo encomendado pelo Ministério da Justiça sobre impactos dos agravos nos tribunais (Gustin & Didier Jr., 2013), citado por Marina França Santos ao sugerir a inclusão de um dispositivo no código que determinasse a avaliação periódica de seus efeitos na realidade (6RCES).¹¹

A pesquisa sociojurídica empírica mais frequentemente citada foi a oriunda do Projeto Florença (Cappelletti & Garth, 1988) que, além de ter sido realizada na década de 1970, não incluía dados sobre a realidade brasileira. De maneira um tanto incidental, Marcus Vinícius Furtado Coêlho buscou situar, no contexto brasileiro, as ondas renovatórias do acesso à justiça sistematizadas no livro (5RCEC), ao passo que Abrão Razuk criticou o uso das ideias de Cappelletti no país, apontando que isso teria gerado “aumento da cidadania” e, ao mesmo tempo, “quantidade imensa de ações e algumas até sem fundamento” (11RCES). No entanto, as menções mais recorrentes aos resultados do Projeto Florença foram de responsabilidade do Presidente da Comissão de Juristas, Luiz Fux.

Nas reuniões e audiências públicas da Comissão de Juristas e em suas intervenções junto à Comissão Especial do Senado e à Comissão Especial da Câmara, Fux afirmou que o estudo de Cappelletti teria constatado que a morosidade se configurava como um dos principais obstáculos ao acesso à justiça no mundo. A partir dessa afirmação, ele sustentou que a Comissão de Juristas, quando da elaboração do anteprojeto, teria se valido da mesma metodologia utilizada pelo Projeto Florença e identificado, como barreiras ao acesso à justiça no Brasil, o excesso de formalismos processuais e o elevado volume de ações e de recursos — que, ao mesmo tempo, seriam causas da morosidade da Justiça Civil brasileira:

¹¹ O art. 167, §§ 4º e 5º, e o art. 1.069 do CPC/2015 reverberam tais propostas, ao estabelecerem, respectivamente, o dever de coleta, análise e publicação de dados estatísticos sobre a prática da conciliação e da mediação no Judiciário e o dever de promoção pelo CNJ de estudos estatísticos sobre a efetividade das normas do Código.

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: [...] Prof. Mauro Cappelletti, Prof. Bryant Garth da Universidade de Stanford, nos 14 volumes do Projeto de Acesso à Justiça, eles revelam que a Justiça tem se demorado muitíssimo em diversos países, tanto da família do *Civil Law* quanto da família do *Common Law*, e certamente esta foi a mola propulsora pela qual, numa ótica mundial, vários países passaram por reformas recentíssimas. [...] E sob essa ótica a Comissão detectou, [...] assim como Mauro Cappelletti e Bryant Garth erigiram quais eram as barreiras de acesso à justiça. A Comissão se debruçou metodologicamente na percepção de que realmente nós temos barreiras e temos que encontrar soluções. E quais são essas barreiras? O excesso de liturgias e de solenidades no processo, o excessivo número de demandas, o volume de demandas e o volume de recursos [...]. (5APCJ)

Em outras duas menções aos resultados do Projeto Florença, Fux suscitou a distinção entre litigantes habituais e litigantes eventuais (Galanter, 1974), atribuindo-a a Cappelletti. Valeu-se dessas categorias para sugerir que fossem conferidos aos juízes poderes para suprir a hipossuficiência técnica de litigantes (9RCJ). Ao levar para a Comissão de Juristas debate sobre possibilidade de transpor da legislação especial para o código a regulação de questões sobre os Juizados Especiais Cíveis, lembrou que as pequenas causas envolveriam mais frequentemente esse tipo de desigualdade entre as partes (13RCJ).

As demais menções a pesquisas sociojurídicas empíricas surgiram de forma pontual durante os debates na Comissão Especial da Câmara. Marcos Destefenni, ao propor regulamentação mais detalhada sobre as ações de reintegração de posse, citou estudo do “Projeto Pensando o Direito” sobre conflitos coletivos envolvendo posse e propriedade de imóveis (Saule Jr., Libório, & Aurelli, 2009) (8RCEC). Luiz Carlos Levenzon, após problematizar diagnósticos que consideravam apenas o estoque e a duração dos processos judiciais, utilizou achados do I Relatório “Supremo em Números”, como o de que 90% dos recursos em tramitação no STF teriam ao menos um ente público em um dos polos processuais (Falcão, Cerdeira, & Arguelhes, 2011) (12RCEC). Samuel Meira Brasil Jr., ao tratar de problemas estruturais do Judiciário, mencionou estudo sobre cartórios judiciais (Esteves, 2011)

(17RCEC). Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, ao proporem a interposição do recurso de apelação diretamente no tribunal, valeram-se do estudo coordenado por Alves da Silva (2007), referindo que o período entre a prolação da sentença e o recebimento da apelação pelo tribunal correspondia a um terço do tempo do processo (21RCEC). Por fim, Watanabe referiu estudo de Falcão (1984) sobre o papel de normas estatais e não estatais na resolução de conflitos urbanos entre posseiros e proprietários no Recife para abordar o problema da citação de coletividades, bem como estudo do CEBEPEJ que constatou a frequente utilização prática da ação monitória a fim de defender que tal procedimento não fosse suprimido da legislação processual civil (Watanabe *et al.*, 2006) (21RCEC).

Com efeito, o universo de estudos empíricos efetivamente utilizados na argumentação legislativa mostrou-se muito limitado em termos quantitativos. Ademais, em algumas ocasiões, os estudos empíricos foram citados sem que os responsáveis compartilhassem informações com a audiência que facilitassem a identificação das fontes — aspecto que pode ser explicado, em parte, pela oralidade que marca os debates legislativos. Em ao menos duas situações, apesar de nossos esforços, não conseguimos identificar as pesquisas empíricas às quais os oradores se referiram: Luiz Rodrigues Wambier atribuiu a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, integrante da Comissão de Juristas, estudo empírico sobre a audiência preliminar do CPC/1973 com o intuito de problematizar a intenção dos legisladores de substituí-la por uma audiência de conciliação ou mediação (15RCEC); e Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira citou duas pesquisas de 2009 e 2010, atribuindo-as à FGV, que indicariam, respectivamente, que o tempo despendido na gestão dos processos pelas varas judiciais corresponderia a 70% de sua duração total e que os recursos aos tribunais não mais seriam o gargalo do Processo Civil — mas sim a etapa da execução, após o trânsito em julgado (17RCEC).

O escasso uso dos resultados de pesquisas sociojurídicas empíricas na argumentação legislativa não passou despercebido durante a tramitação do CPC/2015. Em uma das últimas reuniões da Comissão Especial da Câmara, Watanabe afirmou que a reforma legislativa em questão se encaminhava “sem nenhum conhecimento da realidade” e propôs que ao menos as reformas seguintes fossem feitas após pesquisas sobre o desempenho dos novos institutos

jurídicos (22RCEC). Ao final do processo legislativo, em entrevista, a pesquisadora Leslie Ferraz, que já havia manifestado não ter visto sinalização de que a Comissão de Juristas utilizaria pesquisas sociojurídicas empíricas (Ito, 2009), lamentou a oportunidade desperdiçada para se elaborar um código “realmente novo, precedido de uma ampla pesquisa empírica e de debates aprofundados” (Ferraz, 2014). Didier Jr., em webinar realizado alguns anos após a promulgação do CPC/2015, também destacou o pouco apreço dos congressistas pelas evidências empíricas, sugerindo que os poucos dados que chegavam às comissões muitas vezes eram tratados como inconvenientes, pois contrariavam posições pré-estabelecidas de representantes de instituições ou agentes do campo jurídico (Fredie Didier Jr., 2020).

Portanto, mesmo em um cenário favorável, a efetiva mobilização de pesquisas sociojurídicas empíricas para fins de construção de argumentos nos debates legislativos que culminaram no CPC/2015 foi relativamente rara. O fato de as referências mais recorrentes aludirem a célebre estudo sociojurídico sobre acesso à justiça da década de 1970, que não incluía dados sobre a realidade brasileira, ilustra o quão distante se esteve, na prática, do ideal inicialmente estabelecido de construção de um código baseado em evidências. Ainda assim, as audiências públicas realizadas durante os debates legislativos possibilitaram que viessem à tona manifestações mobilizando resultados de pesquisas sociojurídicas empíricas em discussões sobre questões como o volume de processos, a existência de litigantes habituais e o enfrentamento de problemas estruturais da Justiça Civil por outros meios para além da modificação da legislação. Diante dessa conclusão, buscamos identificar argumentos que, de algum modo, revelassem preocupação com a empiria, ainda que não tivessem como fonte direta estudos sociojurídicos já publicados.

‘UM PAÍS ONDE, A CADA CINCO HABITANTES, UM LITIGA’: IMPRECISÃO NAS FONTES E USO DESCONTEXTUALIZADO DE ESTATÍSTICAS

A preocupação com a empiria durante a elaboração do CPC/2015 transpareceu já nas primeiras reuniões da Comissão de Juristas. Em debate acerca da conveniência de se dispensar a prestação de caução pela parte interessada na propositura da execução provisória de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado a fim de desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios, foram feitas afirmações sobre aspectos considerados relevantes para a avaliação dos potenciais efeitos da adoção da medida. Foi tamanha a falta de rigor na apresentação das informações empíricas pelos oradores — estimou-se entre 4 e 6 anos o tempo médio de tramitação e entre 2% e 50% o percentual de provimento dos recursos destinados aos tribunais superiores — e a imprecisão na identificação das fontes — ora impressões pessoais, ora o *site* do STJ — que houve alertas para a necessidade de se buscar estatísticas oficiais:

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: [...] A pessoa já tem um acórdão no Tribunal de Justiça e no Tribunal Federal. Existe aquele automatismo recursal: todo mundo faz especial extraordinário, vai demorar quatro ou cinco anos para que ele termine a execução. Então a minha proposta é [...] no sentido de que a execução provisória seja exauriente, salvo casos excepcionais de grave lesão, dano e etc., e que a execução se faça provisória, mas exauriente com acórdão. [...]

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Na prática, ninguém dá caução na prática. Ocorre o seguinte: a pessoa ganha processo em 1º e 2º grau, a parte contrária faz o especial extraordinário para demorar mais quatro, cinco, seis anos para obter um acordo. Quando o processo ali, 90%, vai prevalecer aquele acórdão. [...]

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Aí eu acho que a gente precisaria de uma estatística, porque existe um grau razoável de provimento. [...]

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: [...] a pessoa ganhou em 1º ou ganhou em 2º grau [...]. Por que ela vai ter que esperar seis anos para prestar uma caução? Eu nunca prestei caução, nenhum cliente meu quer prestar caução. Vai prestar caução de quê? Vai dar um imóvel para vender o imóvel? Vai

depositar uma fiança, que é caríssima, para poder levantar um dinheiro? Na prática, a caução é uma grande balela e ninguém presta caução. [...]

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: [...] A caução pode ser exigida em casos excepcionais, mas a regra é a seguinte: tem acórdão, segue execução exauriente. Isso vai desestimular recursos especiais, extraordinários, que as pessoas só fazem e que demora seis anos. Infelizmente demora seis anos. [...]

SR. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: Esse aí, francamente, eu acho que precisava meditar. Porque é preciso saber exatamente um volume estatístico do que está acontecendo em torno das execuções provisórias.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Os recursos especiais estão sendo providos.

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Eu tenho visto, o grau de provimento é grande. [...]

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Está no *site* do STJ.

SRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: É 51%?

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: É mais de 50% de provimento, salvo engano. Os recursos especiais conhecidos, mais de 50%.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Mas o que eu estou dizendo é o seguinte: o problema da admissibilidade. Eu me lembro do Ministro Sálvio, quando eu fiz a proposta de Foz do Iguaçu, ele disse que de 2% dos agravos ele manda subir, 2%, e um é provido. Como ele está falando dos recursos que estão sendo providos, ele está fora do juízo de admissibilidade [...]. (IRCJ)

O uso de dados quantitativos de forma descontextualizada, acompanhado da imprecisão na identificação das fontes, também se fez presente na exposição de motivos do anteprojeto da Comissão de Juristas. Ao abordar os desafios de resgatar a crença da população no Judiciário e de promover uma prestação jurisdicional mais célere, Fux apontou, entre os principais problemas da Justiça Civil, o grande volume de processos, apresentando o dado de que, no Brasil, uma pessoa a cada cinco litigaria judicialmente:

[...] Como vencer o volume de ações e recursos gerado por uma litigiosidade desenfreada, máxime num país cujo ideário da nação abre as portas do

judiciário para a cidadania ao dispor-se a analisar toda lesão ou ameaça a direito? Como desincumbir-se da prestação da justiça em um prazo razoável diante de um processo prenhe de solenidades e recursos? Como prestar justiça célere numa parte desse mundo de Deus, onde de cada cinco habitantes um litiga judicialmente? (EMCJ)

No documento, o Presidente da Comissão de Juristas atribuiu a morosidade judicial não apenas ao volume de processos, mas também ao “excesso de formalismos processuais”, “com um volume imoderado de ações e de recursos” (EMCJ). Em intervenção durante reunião da Comissão Especial do Senado, Fux repetiria tal diagnóstico, ao comparar o sistema recursal do Brasil com os de outros países. Naquela ocasião, estimou quantos recursos o CPC/1973 permitia que fossem interpostos em um único processo, sugerindo que um feito, apenas no primeiro grau, podia comportar até 30 recursos. Tais afirmações a respeito da realidade da Justiça Civil impressionaram diversos dos senadores presentes, a despeito de terem sido feitas sem a indicação das fontes dos dados e de maneira completamente descontextualizada:

SR. MINISTRO LUIZ FUX: [...] Eu indagarei aos senhores: qual o país do mundo que pode se desincumbir de julgar um milhão de ações e um milhão de recursos em um prazo razoável? Absolutamente nenhum, porque mesmo esses países mais evoluídos [...] não têm o número de recursos que nós temos. Assim, por exemplo, a Itália, que demonstrava o maior número de recursos nas Cortes Superiores, tinha um acervo de 50 mil processos. As nossas Cortes Superiores têm 250 mil recursos. Mais humilhante é uma comparação com o sistema anglo-saxônico, a Suprema Corte americana, ela julga, por ano, 90 processos, e os ministros do Superior Tribunal de Justiça recebem, por dia, 100 processos. [...] O Brasil, ele tem uma prodigalidade recursal incomparável com os demais países do mundo. Em nenhum país do mundo há tantos recursos quanto no sistema processual brasileiro. Por outro lado, o nosso processo, ele é tão prenhe de formalidades e de solenidades e de liturgias que, em um processo em primeiro grau de

jurisdição, se a parte se irressignar contra cinco decisões do juiz, por exemplo, o juiz que não defere uma prova, ou o juiz que entenda que ela deva ajustar a sua petição, ou então uma decisão do juiz que entenda que o litígio deveria se travar em outro local que não aquele, cada uma dessas decisões, ela é recorrível, e cada um desses recursos pode desafiar mais seis recursos. E nós chegamos à conclusão que, em um processo em primeiro grau, nós poderemos ter 30 recursos. Ora... Agora, eu não estou nem falando em um milhão de ações, estou de um processo de primeiro grau com 30 recursos. Qual o país que pode se desincumbir da prestação da justiça, em um prazo razoável, com 30 recursos?

SENADOR PEDRO SIMON (PMDB-RS): Leva quanto tempo? Quanto tempo leva para julgar isso?

SR. MINISTRO LUIZ FUX: Esse tempo que está durando, 10, 20 anos [...]. (2RCES)

A inexatidão no uso de dados quantitativos chegou a suscitar controvérsia na Comissão Especial do Senado quando se discutiram temáticas mais específicas, como a apelação cível — informações diferentes sobre percentuais de reforma das decisões de primeiro grau fundamentaram posições opostas sobre a conveniência ou não da atribuição de efeito suspensivo a tal recurso. Francisco Glauber Pessoa referiu, com base no relatório “Justiça em Números” do CNJ, que aproximadamente 4% das decisões de primeiro grau seriam reformadas (5RCES), enquanto Antônio Cláudio da Costa Machado, com base em dado fornecido por desembargador que participara de audiência pública organizada pela Comissão de Juristas, indicou que cerca de 40% das apelações seriam providas (7RCES). A discrepância foi objeto de comentário do Relator-Geral da Comissão Especial, assegurando que a taxa de sucesso em recursos seria mais próxima de 4% do que de 40%, com base em uma terceira fonte de informação — os números mencionados por um ex-ministro do STF durante sua sabatina no Senado para a vaga na Corte, em 2007:

SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS): [...] O Ministro Menezes Direito foi sabatinado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado. [...] Eu me lembro de uma aula extraordinária que ele ministrou sobre as dificuldades pelas quais atravessa o jurisdicionado, que, às vezes, se constitui em verdadeiro calvário. E ele falou, basicamente, sobre esse cipoal de recursos, começando por uma decisão interlocutória. Pois bem, naquela ocasião, ele informara que cada ministro do STJ recebia, mensalmente, 1.200 recursos para decidir. É claro que, de lá para cá, já houve avanços, alicerçados, especialmente, nessa nova tendência de coletivização. Não existe, hoje, certamente, uma avalanche daquele tamanho, mas a avalanche existe ainda. Existe lá e existe cá. E aí vem a pergunta: diante desse cipoal, será que nós estamos operando com desvelo, estamos atingindo o objetivo do Judiciário, que é de propiciar, em tempo razoável, a prestação jurisdicional? [...] Aqui foram apontados números quanto aos desfechos dos recursos. Eu confesso que não tenho os números exatos, mas já ouvi números que vão dos 40% de sucesso nas iniciativas recursais, mas já ouvi números bem diferentes como de 4%. E eu posso, aqui, sem medo de errar, eu posso, aqui, garantir que nós estamos mais próximos dos 4% do que dos 40. (7RCES)

Se o uso de informações quantitativas conduziu a diagnósticos pouco rigorosos acerca dos problemas que precisavam ser enfrentados, também alimentou prognósticos otimistas, mesmo que carentes de base científica. Ao participar de debate junto Comissão Especial da Câmara, o Presidente da Comissão de Juristas, após sugerir que o CPC/1973 não teria “dado certo” e que haveria “problemas detectáveis a olho nu”, fez o vaticínio, repetido em outras ocasiões (Senado Federal, 2014), de que a reforma legislativa resultaria em redução significativa do tempo de duração dos processos judiciais, devido aos mecanismos recém-criados, como o incidente de resolução de demandas repetitivas, e à eliminação de formalidades e recursos:

O SR. MINISTRO LUIZ FUX – [...] eu até costumo indicar, pela avaliação que nós fizemos por amostragem, que nesse novo Código, com a eliminação

dessas formalidades e recursos, um processo comum, esses que não são processos de massa, que são processos de litígio do varejo mesmo — “a” contra “b”, marido contra mulher, um sócio contra outro —, esses processos, em razão da eliminação das formalidades, vão ter o seu tempo de duração reduzido em 50%. Vão demorar 50% menos. E esses processos de massa vão demorar 70% menos. Por quê? Porque, nesse incidente que nós criamos, ele tem um prazo para que seja julgado até a última instância. Como são teses que interessam a uma multidão, esse processo vai passar por várias fases, por todas as instâncias, e isso tem um prazo para acontecer; então, basicamente, em 2 anos um contencioso desse de massa fica resolvido pela última palavra do Supremo Tribunal Federal. (4RCEC)

Podemos afirmar que, durante o processo legislativo do CPC/2015, sobretudo nas discussões envolvendo morosidade judicial, litigiosidade repetitiva e sistema recursal, houve frequentes menções a dados quantitativos. Nessas ocasiões, tais dados foram apresentados de modo pouco rigoroso, com imprecisão na identificação das fontes de informações e uso descontextualizado de levantamentos estatísticos. As fontes, quando citadas, remetiam de forma imprecisa e genérica a informações supostamente extraídas de relatórios divulgados por instituições do sistema de justiça, sobretudo do CNJ, ou a levantamentos informais fornecidos por ministros de tribunais superiores. A seguir, mostraremos que os diagnósticos sobre a realidade formulados durante os debates legislativos se valeram, predominantemente, de outro tipo de empiria.

‘NUNCA VI, VAMOS RETIRAR... COMIGO SEMPRE FUNCIONOU, VAMOS MANTER’: A PREVALÊNCIA DAS EXPERIÊNCIAS PESSOAIS

Nas reuniões iniciais da Comissão de Juristas, Teresa Arruda Alvim Wambier, embora não tenha feito defesa categórica do uso de evidências científicas, compartilhou com seus pares o receio de que se diagnosticassem problemas da

realidade social a partir de relatos de experiências pessoais, que poderiam refletir somente perspectivas parciais ou particulares:

SRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: [...] o que mais me chamou a atenção [...] é que as pessoas fazem sempre sugestões com base em dois ou três problemas pessoais que elas sofreram como Juízes ou como advogados. Isso é importante que a gente afaste sempre, porque a gente tem visto, eu acho que fundamentalmente que essas ideias que a gente está propondo têm aptidão para resolver problemas que são gerais, que ocorrem frequentemente [...]. (2RCJ)

Apesar da preocupação explicitada pela Relatora-Geral da Comissão de Juristas, a análise do acervo documental revela que, de fato, acabaram preponderando as experiências pessoais nos diagnósticos sobre a realidade social formulados pelos atores sociais envolvidos nos debates legislativos. Ilustram esse padrão argumentativo as discussões sobre o funcionamento, na realidade, da intervenção de terceiros, dos procedimentos especiais e dos meios consensuais de resolução de conflitos. Como base para a defesa da conveniência ou não de retirá-los, mantê-los ou inclui-los na legislação, recorrentemente foram feitas afirmações baseadas em experiências prático-profissionais.

Quanto à intervenção de terceiros, desde o princípio dos debates o Presidente da Comissão de Juristas defendeu a extinção de diversas modalidades presentes no CPC/1973: a oposição, a nomeação à autoria e o chamamento ao processo. Fux apresentou como justificativa para a proposta o fato de, em sua experiência na magistratura, pouco tê-los observado. Por outro lado, mostrou-se entusiasta da ampliação das hipóteses de admissibilidade do *amicus curiae* para todo e qualquer processo com considerável repercussão social ou cuja especificidade exigisse o esclarecimento de questões específicas:

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Eu queria aproveitar para excluir, pela ineficiência prática que eu sinceramente nunca vi nos meus anos de

magistratura, dificilmente eu vi: nomeação à autoria, oposição e chamamento ao processo. [...]

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Só fica a denúncia da lide e assistência. [...]

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Dá à denúncia da lide uma dimensão que resolve toda a intervenção.

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Exatamente. É isso aí. É o que está acontecendo na prática. Assistência e denúncia da lide, o espectro mais genérico capaz de absorver, denunciar o fiador, essa coisa toda.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Tiraria oposição também e tudo isso?

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Oposição só vi uma até hoje na minha vida. [...]

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Vamos inserir no CPC a possibilidade de chamamento *amicus curiae*, eu acho interessante. Acho uma novidade muito boa. Eu vou até dar um rápido exemplo: eu fui julgar um litígio de potência reservada de energia, não entendia nada daquele negócio, porque age em conhecimento enciclopédico, aí eu chamei a ANEEL como *amicus curiae* para explicar o que estava havendo ali. Foi ótimo, ajudou muito. Não foi perícia, não. Ela entrou ali e destrinchou o negócio. (IRCJ)

Inclusive, nos debates sobre a supressão de modalidades de intervenção de terceiros, surgiram divergências entre as experiências pessoais de integrantes da Comissão de Juristas. José Roberto dos Santos Bedaque e José Miguel Garcia Medina relataram experiências diferentes com o chamamento ao processo, sustentando que seria um mecanismo frequentemente utilizado. Ao final, Jansen Fialho de Almeida ponderou que a pouca frequência por ele observada no uso da oposição e da nomeação à autoria poderia ser peculiaridade da região em que atuava:

SR. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA: [...] a teoria é bonita, é técnica. Mas na prática a gente não vê caso de nomeação à autoria...

SR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE: Não, mas não estamos tratando de nomeação.

SR. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA: Não, eu sei. Do chamamento. Eu quase não vejo.

SR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE: Chamamento eu já vi vários. [...]

SRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: Mas você é Justiça Federal também, não é?

SR. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA: Não, é estadual. DF quase não tem.

SR. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA: Tem bastante, sim. [...]

SR. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA: [...] Quase não vi na prática, tenho 15 anos. Pode ser uma peculiaridade daqui. (12RCJ)

A retirada de modalidades de intervenção de terceiro prevista no anteprojeto foi bastante questionada nas audiências públicas realizadas pela Comissão Especial do Senado, levando a alterações na proposta durante a tramitação da matéria. Exemplo de manifestação crítica foi a de Fredie Didier Jr., que ao indagar as razões pelas quais a nomeação à autoria havia sido suprimida, obteve de integrantes da Comissão de Juristas a resposta de que “alguém na comissão sugeriu” e os demais “acharam que era bom”:

SR. FREDIE SOUZA DIDIER JÚNIOR: [...] Aí eu perguntei isso na audiência de Fortaleza, por que eliminaram a nomeação à autoria, sabe o que me responderam? Porque alguém na comissão sugeriu e a gente achou que era bom. Assim mesmo. Alguém, um dos doze, disse assim: “Vamos acabar com a nomeação à autoria?” “Embora!”. (10RCES)

Os diagnósticos com base em experiências prático-profissionais também surgiram nas reuniões da Comissão de Juristas que debateram os procedimentos especiais. José Roberto dos Santos Bedaque citou a ação monitória — inserida no Direito brasileiro com a Lei n. 9.079/1995 — como caso de aplicação inexitosa de institutos estrangeiros à realidade brasileira, pois, afirmou, “ninguém mais ouvia

falar em monitória no Brasil inteiro” (1RCJ). Em outra ocasião, a frequência da utilização de outros procedimentos especiais previstos no CPC/1973 — a ação de anulação e substituição de títulos ao portador e o embargo extrajudicial no procedimento de nunciação de obra nova — foi igualmente avaliada com base nas experiências pessoais de integrantes da Comissão de Juristas:

SR. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO: [...] As famosas ações de anulação de títulos ao portador.

SR. MINISTRO LUIZ FUX: Raríssimo, nunca vi nenhuma. Eu fui juiz civil 20 anos, nunca vi.

SR. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO: Raríssimo, raríssimo. Eu vi uma. E exerci jurisdição por 40 anos e advocacia por mais nem sei quantos e vi uma só. [...]

SR. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO: [...] Ação de embargo de obra nova, de nunciação de obra nova que não tem nada de particular.

SR. MINISTRO LUIZ FUX: Nada, ele vai lá e vai na Prefeitura requerer esse negócio.

SR. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO: A única coisa que tem de particular é aquele embargo extrajudicial, que há séculos não se faz mais, há séculos ninguém mais faz, é uma figurinha histórica.

SR. MINISTRO LUIZ FUX: Eu confesso ao senhor, eu nunca vi. (2RCJ)

Nas reuniões da Comissão de Juristas, debateu-se sobre a recorrência com que a ação relativa à venda a crédito com reserva de domínio — outro procedimento especial previsto no CPC/1973 — vinha sendo utilizada. Com base nas experiências pessoais de integrantes da Comissão, chegou-se às conclusões de que não se tratava mais de instituto com utilidade prática e de que, portanto, deveria ser mais um procedimento especial a ser suprimido:

SR. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA: Ninguém usa isso na prática.

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Isso deve ter uma origem [risos]...

SR. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA: Mas ninguém usa mesmo.

SRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: É.

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: [...] Deixar isso é uma velhacaria, isso aqui, uma coisa que está ultrapassada.

SRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: Velharia.

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Eu confesso, sinceramente, eu fui Juiz cível--

SRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: Nunca viu!

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Cível uns 20 anos, no mínimo, eu nunca julguei.

SR. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA: Eu também nunca vi--

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Já julgou?

SR. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA: Em 15 anos, nunca vi. [...]

SR. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO: Eu, que também fui Juiz de carreira, eu cheguei a ver algumas. [...]

SR. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO: Mas, no dia a dia do foro de hoje, não ouço falar que alguém tenha visto. (5RCJ)

Nos debates realizados junto à Comissão Especial da Câmara, surgiram questionamentos acerca das opções legislativas até então delineadas quanto aos procedimentos especiais. Após a menção de Kazuo Watanabe a estudo empírico sobre a ação monitoria, Fredie Didier Jr. enfatizou a importância do uso daqueles dados para desconstituir impressão contrária formada durante a tramitação no Senado. Afirmou que, naquela etapa do processo legislativo, ocorrera “uma espécie de prestidigitação ao se achar que a monitoria não existe na prática”, concluindo-se que, se “a monitoria não existe, então vamos acabar com o que não existe” (2MRCEC). Ao votar o projeto, a Câmara decidiu pela retomada de procedimentos especiais que seriam suprimidos da legislação pelo texto aprovado no Senado, notadamente a ação monitoria (PCEC).

Com relação aos meios consensuais de resolução de conflitos, ainda nas primeiras reuniões da Comissão de Juristas definiu-se que um dos motes do anteprojeto seria o incentivo à autocomposição. Os modos de incentivá-la, porém, foram objeto de controvérsia. Mesmo os partidários da ideia fizeram ressalvas,

sustentando que o juiz seria supostamente o sujeito mais apto a promover a autocomposição, devido à sua posição de autoridade. Nesse contexto, Fux novamente rememorou sua atuação enquanto magistrado:

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: [...] A postura judicialista do cidadão brasileiro, talvez dê mais certo ele desembocar numa audiência de conciliação com o juiz ali já na frente dele. Eu acho que isso aí tem uma persuasão. [...] Acho que o juiz também tem mais bossa para isso. Não acredito em conciliador, não.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Eu penso no mesmo chavão, que é um problema cultural. Quer dizer, o brasileiro, com a sua herança lusitana, ele é altamente desconfiado de tudo que não seja forçado, que não tem um poder por trás--

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: É verdade. [...]

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Eu vou usar. Eu, como advogado, vou usar.

SRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: Eu também. [...]

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Vou te dar o meu testemunho. Eu sou juiz de carreira, eu fui juiz de Vara Cível. No Rio de Janeiro tem muitos processos. Eu chegava dias de o advogado abrir a porta e dizer: “Doutor, hoje não vai ter acordo”, como que me avisando para eu não forçar a barra. Você pode ver hoje lá na 9ª Vara Cível, 85% dos meus processos terminavam na conciliação, 85. (1RCJ)

Após a divulgação das proposições iniciais da Comissão de Juristas — entre as quais a obrigatoriedade de uma audiência de conciliação — foram diversas as manifestações em audiências públicas, ora em apoio, ora em crítica às mudanças propostas. Após ter ouvido prognóstico de que a exigência da tentativa de conciliação inviabilizaria as pautas das varas cíveis em certas comarcas, Marcus Vinícius Furtado Coêlho pediu que o orador apresentasse “dados técnicos” para fundamentar a sua posição:

SR. PRESIDENTE MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO: Eu solicito ao Dr. Marcelo que ele possa, sobre a questão da conciliação, especificamente, mandar um estudo até com dados técnicos para que a Comissão possa reavaliar, porque até confesso que eu tive sua posição no sentido que a primeira audiência conciliatória pode abarrotar a pauta, na concretude e isso atrasar. Mas, a maioria da Comissão está entendendo em sentido contrário, porque também nós não temos no país dados concretos para que cheguemos a essa conclusão. Se o colega tiver tais dados, puder nos remeter, ficamos gratos. [...]

Aquelas [propostas] que já foram deliberadas, para voltarem à tona têm que ter dados técnicos novos, por isso que estou pedindo a algumas pessoas que me tragam dados técnicos, porque senão não temos condições de votar o que já foi posto em discussão. (6APCJ)

Em uma das reuniões da Comissão de Juristas, citou-se a Justiça do Trabalho como uma experiência mais antiga em matéria de incentivos aos meios consensuais, que concentrava em uma só audiência a tentativa de conciliação e outros atos processuais. Quando o êxito ou não de tal experiência se tornou objeto de controvérsia, Humberto Theodoro Jr. lamentou a indisponibilidade de estatísticas para fundamentar o debate:

SR. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO: A que a Justiça do Trabalho está fazendo, a Justiça do Trabalho marca de cinco em cinco minutos.

SR. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA: É uma loucura.

SR. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: Há 50 anos a Justiça Trabalhista faz isso.

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Consegue.

SR. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: Todos os processos passam pela audiência... 90%... [...]

SR. MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO: Mas a queixa muito grande porque marca de cinco em cinco minutos, mas o advogado chega lá 8 da manhã e a audiência às vezes é 3 da tarde. [...]

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Mas entre uma coisa e outra resolveu um problema para o resto da vida. [...]

SR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE: O que o Marcus Vinícius está falando é um problema social, porque o sujeito perde dia lá para ficar cinco minutos na frente do Juiz.

SR. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA: É conciliação, contestação e instrução. Você vai para audiência achando que vai acontecer tudo na dúvida, só que daí o Juiz tenta a conciliação, pega a contestação e... Depende do Juiz.

SRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: Como é que sabe tudo isso?

SR. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA: Eu sei.

SRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: Você faz trabalhista?

SR. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO: Também tem que ser presente que a matéria da Justiça Trabalhista é específica e bem diferente.

SR. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA: Advogado polivalente, tenho dois filhos para...

SR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE: E outra coisa, a matéria da Justiça Trabalhista se resolve naquela base, ou faz acordo ou está condenado. [...]

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Humberto, você disse o seguinte, na Justiça do Trabalho é conciliação, instrução e julgamento, e tem dado certo porque está há 300 anos fazendo isso.

SR. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: Nós não temos estatísticas para nada para discutir as coisas. Se nós levantarmos hoje os julgamentos da Justiça do Trabalho, nós vamos ver que é igual ou maior do que a Justiça Comum. (10RCJ)

Com base nos achados desta investigação, podemos afirmar que, quando foram formulados diagnósticos sobre a realidade da Justiça Civil durante os debates legislativos que culminaram no CPC/2015, prevaleceram experiências pessoais dos atores sociais envolvidos. Embora a análise realizada indique que a manutenção da ação monitória tenha ocorrido após a menção de estudo empírico que constataria a frequência de sua utilização, conclui-se que, de modo geral, as

experiências pessoais foram privilegiadas em detrimento do uso de pesquisas sociojurídicas empíricas.

5 CONCLUSÃO

O processo legislativo que culminou no CPC/2015 transcorreu num contexto favorável à argumentação legislativa baseada em evidências científicas. Primeiro, pois há muito estava difundida na comunidade jurídica a percepção de que as reformas da legislação de Direito Processual Civil vinham sendo conduzidas sem base em evidências e de que isso precisava mudar. Segundo, porque já se encontrava em desenvolvimento uma agenda de pesquisa empírica em Direito para compreender o funcionamento da Justiça Civil em temas como acesso à justiça, administração de conflitos e comportamento judicial. Assim, estavam dadas as condições, provavelmente de forma inédita no Brasil, pelo menos quanto à elaboração de um texto normativo no formato de código, para maior permeabilidade dos debates legislativos à argumentação baseada em evidências.

Tal oportunidade, todavia, foi desperdiçada. Neste trabalho, ao buscar compreender se os atores sociais que protagonizaram os debates legislativos sobre o CPC/2015 utilizaram argumentos baseados em evidências científicas, concluímos que as perspectivas de elaboração de um código baseado em evidências não se confirmaram. O uso de pesquisas sociojurídicas empíricas nos debates legislativos foi escasso, com recorrentes referências a estudo sobre acesso à justiça da década de 1970 que não incluía dados sobre a realidade brasileira. Ocasionalmente, dados empíricos foram apresentados para fundamentar argumentos, mas de modo pouco rigoroso, com imprecisão na identificação das fontes das informações e uso descontextualizado de levantamentos estatísticos. As percepções sobre o funcionamento da Justiça Civil baseadas em experiências pessoais dos atores sociais prevaleceram nos debates realizados no Congresso Nacional.

Essa conclusão sugere que o debate sobre o uso de evidências científicas na argumentação legislativa precisa ser aprofundado, pois também demanda a análise das disputas de poder entre agentes e instituições dos campos político,

jurídico e acadêmico. São questões que pesquisas futuras sobre os usos sociais das pesquisas sociojurídicas empíricas terão de enfrentar, dada a relevância cada vez maior desse tipo de investigação na área do Direito. Alimentar expectativas demasiadamente elevadas quanto à sua utilidade prática tende a levar a frustrações. Ao discutir uma reforma legislativa na Justiça Civil estadunidense dos anos 1990, Garth (1997) sublinhou que, embora as pesquisas empíricas inicialmente provocassem entusiasmo entre os profissionais do Direito, tal sentimento logo cedia lugar ao desapontamento, uma vez que esperavam a imediata solução de problemas práticos por meio dos resultados desses trabalhos, desconsiderando sua função primordial: a compreensão do funcionamento do Direito na realidade da vida social.

REFERÊNCIAS

Almeida, F. (2010). *A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil*. [Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo].

Almeida, F. (2015). Intelectuais e reforma do Judiciário: os especialistas em Direito Processual e as reformas da justiça no Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, 17, 209-246. <https://doi.org/10.1590/0103-335220151708>

Almeida, M. G. et al. (2016). Argumentos de justificação para as reformas processuais: uma análise semiolinguística das exposições de motivos do Código de Processo Civil de 1939 e do anteprojeto de reforma de 2010. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 3(2), 162-182. <https://doi.org/10.19092/reed.v3i2.131>

Alves da Silva, P. E. (Coord.). (2007). *Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais*. Brasília: Ministério da Justiça.

Alves da Silva, P. E., & Schritzmeyer, A. L. (Coord.). (2008). Uma etnografia dos cartórios judiciais do Estado de São Paulo. *Cadernos Direito GV*, 5(4), 1-88.

Amorim, M. S. (2006). Juizados especiais na região metropolitana do Rio de Janeiro. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, 17, 107-131.

Aquino, L. (Coord.). (2012). *Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal.

Arantes, R. B. (1997). *Judiciário e política no Brasil*. São Paulo: Sumaré.

Arantes, R. B. (1999). Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 14(39), 83-102.

<https://doi.org/10.1590/S0102-69091999000100005>

Arantes, R. B. (2002). *Ministério Público e política no Brasil*. São Paulo: Sumaré.

Asensi, F. D. (2010). *Indo além da judicialização: o Ministério Público e a saúde no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas.

Barbosa, C. M. (Coord.). (2010). *Demandas repetitivas relativas ao sistema de crédito no Brasil e propostas para sua solução*. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Barbosa Moreira, J. C. (1990). Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo. *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro*, 37, 46-55.

Barbosa Moreira, J. C. (2004). O futuro da justiça: alguns mitos. In J. C. Barbosa Moreira, *Temas de Direito Processual: oitava série* (pp. 1-13). São Paulo: Saraiva.

Barbosa Moreira, J. C. (2007). La significación social de las reformas procesales. In J. C. Barbosa Moreira, *Temas de Direito Processual: nona série* (pp. 103-117). São Paulo: Saraiva.

Bourdieu, P. (1989). A força do Direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In P. Bourdieu, *O poder simbólico* (pp. 209-254). Rio de Janeiro: Bertrand.

Bourdieu, P. (2004). *Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista.

Câmara dos Deputados. (2010). *Projeto de Lei n° 8.046/2010*.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>

Campos, D. A., & Bento, J. S. (2023). A reforma do processo: os juristas e a política de modernização da justiça. *Argumentos*, 20(2), 25-52.

<https://doi.org/10.46551/issn.2527-2551v20n2p.25-52>

Cappelletti, M., & Garth, B. (1988). *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.

Carneiro, P. C. (1999). *Acesso à justiça: Juizados Especiais Cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense.

Casagrande, C. (2008). *Ministério Público e a judicialização da política: estudos de casos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.

Castilho, E. W., & Sadek, M. T. (1998). *O Ministério Público Federal e a administração da Justiça no Brasil*. São Paulo: Sumaré.

Castro, M. F. (1993). Política e economia no Judiciário: as ações diretas de inconstitucionalidade dos partidos políticos. *Cadernos de Ciência Política*, 7, 1-58.

Chasin, A. C. (2013). *Juizados Especiais Cíveis: um estudo sobre a informalização da Justiça em São Paulo*. São Paulo: Alameda.

Conselho Nacional de Justiça. (2011). *100 maiores litigantes*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

Conselho Nacional de Justiça. (2012). *Panorama do acesso à Justiça no Brasil: 2004 a 2009*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

Cunha, A. S. (Coord.). (2011). *Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

Cunha, L. G. (2008). *Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à Justiça*. São Paulo: Saraiva.

D'Araujo, M. (1996). Juizados Especiais de pequenas causas: notas sobre a experiência no Rio de Janeiro. *Estudos Históricos*, 9(18), 301-322.

Donizetti, E. (2010). Reflexões de um juiz cristão: sobre os meandros da Comissão do Novo CPC. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*, 118.

Engelmann, F. (2006). *Sociologia do campo jurídico: juristas e usos do Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.

Esteves, C. B. (Coord.). (2011). *O impacto da gestão e do funcionamento dos cartórios judiciais sobre a morosidade da Justiça brasileira: diagnóstico e possíveis soluções*. Brasília: Ministério da Justiça.

Faisting, A. L. (1999). O dilema da dupla institucionalização do Poder Judiciário: o caso do Juizado Especial de Pequenas Causas. In M. T. Sadek (Org.), *O sistema de Justiça* (pp. 71-105). Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais.

Falcão, J. (1984). Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife. In J. Falcão (Org.), *Conflitos de direito de propriedade: invasões urbanas* (pp. 79-101). Rio de Janeiro: Forense.

Falcão, J., Cerdeira, P. C., & Arguelhes, D. W. (2011). *I Relatório Supremo em números: o múltiplo supremo*. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas.

Ferraz, L. S. (2009). *Decisão monocrática e agravo interno: celeridade ou entrave processual? A Justiça do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas.

Ferraz, L. S. (2010). *Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas.

Ferraz, L. S. (2013, 20 de dezembro). Novo CPC não simplifica procedimentos judiciais, nem diminui sua duração. *Consultor Jurídico*. Recuperado em 23 de outubro de 2023, de <https://conjur.com.br/2014-dez-20/leslie-ferraz-cpc-nao-simplifica-procedimentos-judiciais>

Ferraz, L. S. (2014). Decisão monocrática e agravo interno no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Uma Análise Empírica. *Revista da AJURIS*, 41(136), 295-320.

Fredie Didier Jr. (2020, 11 de agosto). CPC e os dados sobre o Judiciário #LiveJurídica - Fredie Didier Jr [Video]. YouTube. <https://www.youtube.com/watch?v=CV4wMyaOVfw>

Gabbay, D. M. (2010). *Pedido e causa de pedir*. São Paulo: Saraiva.

Gabbay, D. M. (2013). *Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no Judiciário*. Brasília: Gazeta Jurídica.

Gabbay, D. M., Costa, S. H., & Asperti, M. C. (2019). Acesso à Justiça no Brasil: Reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, 6(3), 152-181. <https://doi.org/10.21910/rbsd.v5n3.2019.312>

Gabbay, D. M., & Cunha, L. G. (Coords.). (2010). *Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça*. São Paulo: Fundação Getulio Vargas.

Galanter, M. (1974). Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. *Law & Society Review*, 9(1), 95-160. <https://doi.org/10.2307/3053023>

Garth, B. (1997). Observations on an uncomfortable relationship: civil procedure and empirical research. *Alabama Law Review*, 49(1), 103-131.

Grinover, A. P. et al. (Coords.). (2014). *Estudo qualitativo sobre boas práticas em mediação no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça.

Gustin, M. B., & Didier Jr., F. (Coords.). (2013). *Avaliação do impacto das modificações no regime do recurso de agravo e proposta de simplificação do Sistema Recursal do CPC*. Brasília: Ministério da Justiça.

Ito, M. (2009, 13 de dezembro). Reformas legislativas precisam de dados empíricos. *Consultor Jurídico*. Recuperado em 23 de outubro de 2023, de <https://www.conjur.com.br/2009-dez-13/entrevista-leslie-ferraz-professora-pesquisadora/>

Junqueira, E. B. (1996). Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, 9(18), 389-402.

Klafke, G. F., & Pretzel, B. R. (2014). Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 7(1), 89-104. <https://doi.org/10.19092/reed.v1i1.8>

Konzen, L. P., & Bordini, H. S. (2019). Sociologia do Direito contra dogmática: revisitando o debate Ehrlich-Kelsen. *Revista Direito e Práxis*, 10(1), 303-334. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/35106>

Konzen, L. P., & Pamplona, R. S. (2022). Em busca de um paradigma: o debate escandinavo sobre a identidade da Sociologia do Direito. *Revista Direito e Práxis*, 13(3), 1.653-1.683. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/53808>

Konzen, L. P., & Renner, M. C. (2019). Em defesa da divisão do trabalho científico: o debate Treves-Bobbio e a institucionalização da Sociologia do Direito na Itália. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, 6(1), 42-66. <https://doi.org/10.21910/rbsd.v5n1.2019.273>

Krippendorff, K. (2004). *Content analysis: an introduction to its methodology* (2^a ed.). Londres: SAGE.

Lopes, J. R. et al. (2013). A pesquisa em Direito e a pesquisa em Ciências Sociais. In A. S. Cunha, & P. E. Alves da Silva, *Pesquisa empírica em Direito: anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito* (pp. 17-43), Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

Lorencini, M. A. (Coord.). (2007). *Estudo sobre execuções fiscais no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça.

Lupetti Baptista, B. G. (2008). *Os ritos judiciários e o princípio da oralidade: construção da verdade no Processo Civil Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

Machado, M. R. (Org.). (2017). *Pesquisar empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito.

Medeiros, B. A. (Coord.) (2013). *Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Mello, K. S., & Lupetti Baptista, B. G. (2011). Mediação e conciliação no Judiciário: dilemas e significados. *Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 4(1), 97-122.

Ministério da Justiça. (2004). *Diagnóstico do Poder Judiciário*. Brasília: Ministério da Justiça.

Miranda, A. P. (2020). *Quem tem medo do processo coletivo? As disputas e escolhas políticas no CPC/2015 para o tratamento da litigiosidade repetitiva no Brasil*. São Paulo: Almedina.

Moniz de Aragão, E. D. (2000). O Processo Civil no limiar de um novo século. *Revista dos Tribunais*, 89(781), 51-70.

Moniz de Aragão, E. D. (2003). Estatística judiciária. *Revista de Processo*, 110, 9-18.

Moreira-Leite, A. (2003). *Em tempo de conciliação*. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense.

Oliveira, F. L. (2012a). Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e “panelinhas”. *Revista de Sociologia e Política*, 20(44), 139-153.

<https://doi.org/10.1590/S0104-44782012000400011>

Oliveira, F. L. (2012b). Supremo relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 27(80), 89-115. <https://doi.org/10.1590/S0102-69092012000300006>

Oliveira, L. (1985). Polícia e classes populares. *Cadernos de Estudos Sociais*, 1(1), 85-96.

Oliveira, M. B. (2011). Justiça do diálogo: uma análise da mediação extrajudicial e da “produção de justiça”. *Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 4(2), 191-228.

Pantoja, F. M., & Ferraz, L. S. (2012). Julgamento singular e agravo interno: uma análise empírica. *Revista de Processo*, 211, 61-100.

Ribeiro, L. M., & Oliveira, F. L. (2012). Livros sobre o sistema de Justiça no Brasil: um recorte de publicações resultantes de pesquisa empírica. In F. L. Oliveira (Org.), *Justiça em foco: estudos empíricos* (pp. 63-95). Rio de Janeiro: Editora FGV.

Sá e Silva, F. (2016). Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em Direito no Brasil. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 3(1), 24-53. <https://doi.org/10.19092/reed.v3i1.95>

Sá e Silva, F. (2018). Ciência, política e pesquisa empírica em Direito: reflexões de uma primeira década. In F. de Sá e Silva, & A. S. Cunha (Coords.), *Boletim de análise político-institucional: estudos empíricos em Direito* (pp. 11-18). Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Sadek, M. T. (Org.). (1995a). *O Judiciário em debate*. São Paulo: Sumaré.

Sadek, M. T. (Org.). (1995b). *Uma introdução ao estudo da Justiça*. São Paulo: Sumaré.

Sadek, M. T. (Org.). (1997). *O Ministério Público e a Justiça no Brasil*. São Paulo: Sumaré.

Sadek, M. T. (Org.). (2000). *Justiça e cidadania no Brasil*. São Paulo: Sumaré.

Sadek, M. T. (2002). Estudos sobre o sistema de Justiça. In S. Miceli, *O que ler na Ciência Social brasileira* (Volume 4) (pp. 233-265). São Paulo: Sumaré.

Sadek, M. T. (2004). Poder Judiciário: perspectivas de reforma. *Opinião Pública*, 10(1), 1-62. <https://doi.org/10.1590/S0104-62762004000100002>

Sadek, M. T., & Arantes, R. B. (1994). A crise do Judiciário e a visão dos juízes. *Revista USP*, 21, 34-45. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i21p34-45>

Sadek, M. T., Arantes, R. B., & Pinheiro, A. C. (2001). *Os juízes e a reforma do Judiciário*. São Paulo: Centro de Estudos do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

Sadek, M. T., Lima, F. D., & Araújo, J. R. (2001). O Judiciário e a prestação de Justiça. In M. T. Sadek (Org.), *Acesso à Justiça* (pp. 13-41). São Paulo: Fundação Konrad Adenauer.

Sadek, M. T., & Oliveira, F. L. (2012). Estudos, pesquisas e dados em Justiça. In F. L. Oliveira (Org.), *Justiça em foco: estudos empíricos* (pp. 15-61). Rio de Janeiro: Editora FGV.

Santos, B. S. (1986). Introdução à sociologia da administração da Justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 21, 11-37.

Santos, B. S. (1977). The law of the oppressed: the construction and reproduction of legality in Pasargada. *Law & Society Review*, 12(1), 5-126.

<https://doi.org/10.2307/3053321>

Santos Filho, H. P., & Timm, L. B. (Coords.). (2010). *Demandas judiciais e morosidade da Justiça Civil*. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Do Sul.

Saule Jr., N., Libório, D., & Aurelli, A. I. (Coords.). (2009). *Conflitos coletivos sobre a posse e a propriedade de bens imóveis*. Brasília: Ministério da Justiça.

Schreier, M. (2012). *Qualitative content analysis in practice*. Londres: Sage.

Senado Federal. (2010a). *Código de Processo Civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal.

Senado Federal. (2010b). *Projeto de Lei do Senado nº 166/2010*.
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>

Senado Federal. (2014, 3 de junho). Novo Código de Processo Civil pode reduzir tempo de ações em até 70%, diz Fux [Video]. YouTube.
<https://www.youtube.com/watch?v=RKhjyzYDaWQ&t=1s>

Simião, D. et al. (2010). Sentidos de justiça e reconhecimentos em formas extrajudiciais de resolução de conflitos em Belo Horizonte. In R. Kant de Lima, L. Eilbaum, & L. Pires (Orgs.), *Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada: volume I* (pp. 221-250). Rio de Janeiro: Garamond.

Sinhoretto, J. (2011). *A Justiça perto do povo: reforma e gestão de conflitos*. São Paulo: Alameda.

Sinhoretto, J., & Vitto, R. C. (Coords.). (2005). *Acesso à Justiça por sistemas alternativos de administração de conflitos: mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais*. Brasília: Ministério da Justiça.

Souza Jr., C. S. (Coord.). (2011). *Interrelações entre o processo administrativo e o judicial (em matéria fiscal) a partir da identificação de contenciosos cuja solução deveria ser tentada previamente na esfera administrativa*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

Sundfeld, C. A., & Souza, R. P. (Coords.). (2010). *Repercussão geral e o sistema brasileiro de precedentes*. Brasília: Ministério da Justiça.

Sundfeld, C. A., & Souza, R. P. (Coords.). (2012). Accountability e jurisprudência do STF: estudo empírico de variáveis institucionais e estrutura das decisões. In A. Vojvodic et al. (Orgs.), *Jurisdição constitucional no Brasil* (pp. 75-116). São Paulo: Malheiros.

Supremo Tribunal Federal. (2005, 12 de maio). *A Justiça em números: conheça os indicadores estatísticos do Judiciário*.

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=64757&ori=1>

Theodoro Jr., H. (2005). Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista de Processo*, 125, 61-78.

Trubek, D. (1988). The handmaiden's revenge: on reading and using the newer sociology of civil procedure. *Law and Contemporary Problems*, 51(4), 111-134.

<https://doi.org/10.2307/1191887>

Veríssimo, M. P., & Ferraz, L. S. (Coord.). (2007). *Tutela judicial dos interesses metaindividuais: ações coletivas*. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário.

Vieira, O. V. (1994). *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Vojvodic, A. M. (2012). *Precedentes e argumentação no Supremo Tribunal Federal: entre a vinculação ao passado e a sinalização para o futuro* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo].

Vojvodic, A. M., Machado, A. M., & Cardoso, E. L. (2009). Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. *Revista Direito GV*, 5(1), 21-44. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322009000100002>

Watanabe, K. (1993). Pesquisa das causas da litigiosidade. *Revista da Escola Paulista de Magistratura*, 1, 297-301.

Watanabe, K. et al. (2006). *Juizados Especiais Cíveis: estudo*. Brasília: Ministério da Justiça; Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais.

Werneck Vianna, L., & Burgos, M. B. (2002). Revolução processual do Direito e democracia progressiva. In L. Werneck Vianna (Org.), *A democracia e os três poderes no Brasil* (pp. 337-491). Belo Horizonte: Editora UFMG.

Werneck Vianna, L., & Burgos, M. B. (2005). Entre princípios e regras: cinco estudos de caso de ação civil pública. *Dados*, 48(4), 777-843. <https://doi.org/10.1590/S0011-52582005000400003>

Werneck Vianna, L. et al. (1996). *O perfil do magistrado brasileiro*. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados Brasileiros.

Werneck Vianna, L. et al. (1997). *Corpo e alma da magistratura brasileira* (3ª ed.). Rio de Janeiro: Revan.

Werneck Vianna, L. et al. (1999). *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan.

APÊNDICE A

Acervo documental

Documento	Sigla	Acesso
Comissão de Juristas		
Notas Taquigráficas da 1ª Reunião	1RCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/11 (pp. 542-611)
Notas Taquigráficas da 2ª Reunião	2RCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/2462 (pp. 6.506-6.587)
Ata da 3ª Reunião	3RCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/210?sequencia=1#diario (pp. 9.681-9.682)
Notas Taquigráficas da 1ª Audiência Pública	1APCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/210?sequencia=1#diario (pp. 9.682-9.713)
Notas Taquigráficas da 2ª Audiência Pública	2APCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/210?sequencia=1#diario (pp. 9.713-9.744)
Ata da 4ª Reunião	4RCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/210?sequencia=1#diario (pp. 9.743-9.744)
Ata da 3ª Audiência Pública	3APCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/210?sequencia=1#diario (pp. 9.744-9.746)
Notas Taquigráficas da 4ª Audiência Pública	4APCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/588?sequencia=1#diario (pp. 27.972-28.001)
Notas Taquigráficas da 5ª Reunião	5RCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/529?sequencia=1#diario (pp. 20.703-20.771)
Notas Taquigráficas da 6ª Reunião	6RCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/529?sequencia=1#diario (pp. 20.771-20.825)
Notas Taquigráficas da 5ª Audiência Pública	5APCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/529?sequencia=1#diario (pp. 21.329-21.366)
Notas Taquigráficas da 7ª Reunião	7RCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/529?sequencia=1#diario (pp. 20.825-20.915)
Notas Taquigráficas da 6ª Audiência Pública	6APCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/588?sequencia=1#diario (pp. 28.001-28.033)
Notas Taquigráficas da 8ª Reunião	8RCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/529?sequencia=1#diario (pp. 20.915-21.185)
Notas Taquigráficas da 7ª Audiência Pública	7APCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/529?sequencia=1#diario (pp. 21.366-21.402)
Notas Taquigráficas da 8ª Audiência Pública	8APCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/529?sequencia=1#diario (pp. 21.402-21.437)
Notas Taquigráficas da 9ª Reunião	9RCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/529?sequencia=1#diario (pp. 21.185-21.329)
Notas Taquigráficas da 10ª Reunião	10RCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/588?sequencia=1#diario (pp. 28.033-28.159)
Notas Taquigráficas da 11ª Reunião	11RCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/588?sequencia=1#diario (pp. 28.159-28.227)
Notas Taquigráficas da 12ª Reunião	12RCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/588?sequencia=1#diario (pp. 28.227-28.436)
Notas Taquigráficas da 13ª Reunião	13RCJ	legis.senado.leg.br/diarios/ver/589?sequencia=1#diario (pp. 28.701-28.765)
Ata da 14ª Reunião	14RCJ	legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1594037215623 (pp. 257-263)

Exposição de Motivos do Anteprojeto	EMCJ	legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1594037215623	(pp. 234-256)
Comissão Especial do Senado			
Notas Taquigráficas da 1ª Reunião	1RCES	legis.senado.leg.br/diarios/ver/2376?sequencia=1#diario	(pp. 44.185-44.186)
Notas Taquigráficas da 2ª Reunião	2RCES	legis.senado.leg.br/diarios/ver/2971?sequencia=1#diario	(pp. 55.003-55.017)
Notas Taquigráficas da 3ª Reunião	3RCES	legis.senado.leg.br/diarios/ver/2971?sequencia=1#diario	(pp. 55.017-55.033)
Notas Taquigráficas da 4ª Reunião	4RCES	legis.senado.leg.br/diarios/ver/2971?sequencia=1#diario	(pp. 55.033-55.048)
Notas Taquigráficas da 5ª Reunião	5RCES	legis.senado.leg.br/diarios/ver/2971?sequencia=1#diario	(pp. 55.048-55.072)
Notas Taquigráficas da 6ª Reunião	6RCES	legis.senado.leg.br/diarios/ver/2971?sequencia=1#diario	(pp. 55.072-55.098)
Notas Taquigráficas da 7ª Reunião	7RCES	legis.senado.leg.br/diarios/ver/2971?sequencia=1#diario	(pp. 55.098-55.121)
Notas Taquigráficas da 8ª Reunião	8RCES	legis.senado.leg.br/diarios/ver/2971?sequencia=1#diario	(pp. 55.121-55.141)
Notas Taquigráficas da 9ª Reunião	9RCES	legis.senado.leg.br/diarios/ver/2971?sequencia=1#diario	(pp. 55.141-55.161)
Notas Taquigráficas da 10ª Reunião	10RCES	legis.senado.leg.br/diarios/ver/2971?sequencia=1#diario	(pp. 55.161-55.179)
Notas Taquigráficas da 11ª Reunião	11RCES	legis.senado.leg.br/diarios/ver/2971?sequencia=1#diario	(pp. 55.179-55.210)
Notas Taquigráficas da 12ª Reunião	12RCES	legis.senado.leg.br/diarios/ver/2971?sequencia=1#diario	(pp. 55.210-55.235)
Notas Taquigráficas da 13ª Reunião	13RCES	legis.senado.leg.br/diarios/ver/2971?sequencia=1#diario	(pp. 55.236-55.250)
Notas Taquigráficas da 14ª Reunião	14RCES	legis.senado.leg.br/diarios/ver/3236?sequencia=1#diario	(pp. 59.406-59.408)
Notas Taquigráficas da 15ª Reunião	15RCES	legis.senado.leg.br/diarios/ver/3236?sequencia=1#diario	(p. 59.409)
Parecer Final	PCES	legis.senado.leg.br/diarios/ver/2997?sequencia=1	(pp. 56.039-56.599)
Comissão Especial da Câmara			
Notas Taquigráficas da 1ª Reunião	1RCEC	www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/nt-31.08.11-cpc	
Ata da 2ª Reunião	2RCEC	https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/920913.htm	
Notas Taquigráficas da 2ª Reunião		***	
Notas Taquigráficas da 3ª Reunião	3RCEC	www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/nt-20.09.11-cpc	

Notas Taquigráficas da 4ª Reunião	4RCEC	www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/nt21.09.11-cpc
Notas Taquigráficas da 5ª Reunião	5RCEC	https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/nt-28.09.11-cpc
Notas Taquigráficas da 6ª Reunião	6RCEC	www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/nt-04.10.11%20CPC
Notas Taquigráficas da 7ª Reunião	7RCEC	www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/nt-05.10.11
Notas Taquigráficas da 8ª Reunião	8RCEC	www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/nt-06.10.11-cpc
Ata da 9ª Reunião	9RCEC	https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/931715.htm
Vídeo da 9ª Reunião		https://www.youtube.com/watch?v=LsvTs4A1cA4
Notas Taquigráficas da 10ª Reunião	10RCEC	www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/nt-26.10.11-cpc
Notas Taquigráficas da 11ª Reunião	11RCEC	www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/nt-09.11.11-cpc
Notas Taquigráficas da 12ª Reunião	12RCEC	www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/nt-16.11.11-cpc
Notas Taquigráficas da 13ª Reunião	13RCEC	www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/nt-22.11.11-cpc
Notas Taquigráficas da 14ª Reunião	14RCEC	www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/nt-22.11.11-cpc

		civil/documentos/control-tramitacao-e-notas-taquigraficas/nt-23.11.11-cpc
Notas Taquigráficas da 15ª Reunião	15RCEC	www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/control-tramitacao-e-notas-taquigraficas/nt-29.11.11-cpc
Notas Taquigráficas da 16ª Reunião	16RCEC	www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/control-tramitacao-e-notas-taquigraficas/nt-3
Ata da 17ª Reunião	17RCEC	https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/947871.htm
Notas Taquigráficas da 17ª Reunião		***
Notas Taquigráficas da 18ª Reunião	18RCEC	www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/control-tramitacao-e-notas-taquigraficas/nt-07.12.11-cpc
Ata da 19ª Reunião	19RCEC	https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/951180.htm
Notas Taquigráficas da 19ª Reunião		***
Ata da 20ª Reunião	20RCEC	https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/952306.htm
Áudio da 20ª Reunião		https://imagem.camara.gov.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=40122
Ata da 21ª Reunião	21RCEC	www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/990162.htm youtube.com/watch?v=Y3l6SW3y-rU (Parte 1)
Vídeos da 1ª Mesa-Redonda		youtube.com/watch?v=gGfNOxnAqrc (Parte 2)
Notas Taquigráficas da 2ª Mesa-Redonda		www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/control-tramitacao-e-notas-taquigraficas/nt-04.07.12-cpc
Áudios da 3ª Mesa-redonda		imagem.camara.gov.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=41507 https://imagem.camara.gov.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=41513
Ata da 22ª Reunião	22RCEC	https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1013045.htm
Ata da 23ª Reunião	23RCEC	https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1026992.htm
Notas Taquigráficas da 23ª Reunião		***
Ata da 24ª Reunião	24RCEC	https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1031424.htm
Ata da 25ª Reunião	25RCEC	https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1034709.htm
Notas Taquigráficas do 1º Debate sobre o Parecer do Relator-Geral		www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-

Áudio do 2º Debate sobre o Parecer do Relator-Geral		civil/documentos/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/NT31.10.12.pdf https://imagem.camara.gov.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=42604
Ata da 26ª Reunião	26RCE	www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1067675.htm
Notas Taquigráficas da 26ª Reunião	C	***
Notas Taquigráficas da 27ª Reunião	27RCE C	www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/nt-08.05.13-cpc
Ata da 28ª Reunião	28RCE C	www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1104934.htm
Ata da 29ª Reunião	29RCE C	www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1110417.htm
Ata da 30ª Reunião	30RCE C	www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1110690.htm
Ata da 31ª Reunião	31RCEC	www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1238659.htm
Parecer Final	PCEC	https://www.camara.leg.br/sileg/Prop_listaComissao.asp?codComissao=8908

***Documento disponibilizado pelo serviço de informação da casa legislativa

Mártin Barcellos Gawski: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDir-UFRGS), Porto Alegre, RS, Brasil. ORCID. Mestre em Direito pela UFRGS. Membro do Grupo de Pesquisa Direito e Sociedade (GPDS). E-mail: martingawski@gmail.com.

Lucas Pizzolatto Konzen: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDir-UFRGS), Porto Alegre, RS, Brasil. ORCID. Doutor em Direito e Sociedade pela Università degli Studi di Milano (UNIMI). Membro do corpo docente permanente do PPGDir-UFRGS e líder do Grupo de Pesquisa Direito e Sociedade (GPDS). E-mail: lucaskonzen@ufrgs.br

Data de submissão: 18/10/2023

Data de aprovação: 15/05/2024

